



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.429

Dispõe sobre o Código Sanitário.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DA LOCALIZAÇÃO E CONDIÇÕES SANITÁRIAS DOS ABRIGOS DESTINADOS A ANIMAIS

Art. 1º - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, só serão permitidos em zona rural.

Parágrafo Único - A sua remoção será obrigatória no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a critério da autoridade sanitária, quando o local se tornar núcleo de população densa..

Art. 2º - O piso dos estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, deverá ficar em nível mais elevado do que o do solo, revestido de camada resistente e impermeável e ter declividade mínima de 2% (dois por cento).

Art. 3º - Será proibido colocar os resíduos de estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos similares, na superfície do solo sem que sejam tomadas medidas adequadas de proteção, a critério da autoridade sanitária, de modo a evitar a poluição do solo, proliferação de insetos e contaminação das águas de superfície ou do lençol freático.

Art. 4º - As instalações de estábulos, cocheiras, granja e estabelecimentos congêneres, deverão ficar à distância mínima de 20,00m (vinte metros) dos limites de terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

Art. 5º - Os estábulos, cocheiras, granjas e estabelecimentos congêneres, ficarão obrigados a adotar as medidas indicadas pela autoridade sanitária no que concerne à provisão de água, quando não beneficiados pelo sistema público de abastecimento.

Art. 6º - Será permitida em zona rural a existência de pocilgas, desde que obedeçam às seguintes condições:

I - Estarem localizadas, no mínimo a uma distância de 20,00m (vinte metros) dos terrenos vizinhos e das faixas de domínio das estradas.

II - Terem o piso impermeabilizado e, sempre que possível, serem providos de água corrente e suas paredes impermeabilizadas até a altura mínima de 1,00m (um metro).

III - Os resíduos líquidos deverão ser canalizados por meio de manilhas ligadas diretamente a uma fossa séptica com poço absorvente para o efluente da mesma.

Art. 7º - Nos chiqueiros, poderão ser tolerados os estrados de madeira em pequenas seções e facilmente removíveis.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 15 - Os hotéis, motéis, pensões, casas de cômodos e estabelecimentos congêneres estarão sujeitos às exigências deste Código no que concerne às habitações em geral.

Art. 16 - Nos quartos, a área mínima por ocupante será de $5,00m^2$ (cinco metros quadrados).

Art. 17 - Os hotéis, motéis, pensões, casas de cômodos e estabelecimentos congêneres deverão ter depósitos de água com capacidade de 100 l (cem litros) por hóspede, levando-se em consideração a lotação prevista.

CAPÍTULO III

DOS ESTABELECIMENTOS DE TRABALHO EM GERAL

Art. 18 - Antes de iniciada a construção, reconstrução, reforma ou ampliação de qualquer estabelecimento de trabalho, deverá ser solicitada autorização da Secretaria de Saúde no que diz respeito à localização, ao projeto de construção e às atividades industriais.

Art. 19 - A autoridade sanitária, no que diz respeito à aprovação do local, deverá levar em conta a possibilidade de riscos à vida ou à saúde das populações vizinhas, bem como os incômodos que possam provocar.

Art. 20 - A Secretaria de Saúde só poderá autorizar a construção, reconstrução, reforma ou ampliação de um estabelecimento de trabalho, depois de devidamente instruída com plantas e memoriais descritivos, considerados suficientes, onde estiverem consignados os materiais empregados, os produtos intermediários e finais, os métodos de trabalho, o destino dos resíduos líquidos e gasosos, e, se necessário, o tratamento ou os dispositivos utilizados no sentido de evitar que esses resíduos atuem como fonte de poluição atmosférica e dos cursos d'água ou representem uma ameaça à vida, à saúde, ou perturbem o sossego da população.

Art. 21 - Os estabelecimentos de trabalho só poderão funcionar quando devidamente autorizados pela Secretaria de Saúde, depois de requerimento à autoridade sanitária e de verificação às especificações.

Art. 22 - Os que vierem a habitar ou construir na vizinhança de um estabelecimento de trabalho regularmente instalado e que tenha satisfeito as exigências deste Código quanto à construção, ao funcionamento e à utilização de dispositivos protetores contra a poluição e a contaminação ambientais, não poderão solicitar a sua remoção ou o fechamento.

Art. 23 - O pé direito mínimo dos locais de trabalho deverá ser de 4,00m (quatro metros).

Art. 24 - Os pisos deverão ser de material resistente, liso e impermeável.

Art. 25 - A superfície iluminante dos locais de trabalho será igual a $1/5$ (um quinto) da área total do piso, no mínimo.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - Será permitida a existência, em zona urbana, a critério da autoridade sanitária, de galinheiros de uso exclusivamente doméstico, com o máximo de 8 (oito) aves, situadas fora de habitação e que não tragam inconvenientes ou incômodos à vizinhança.

CAPÍTULO II

DOS HOTÉIS, PENSÕES, MOTÉIS, CASAS DE CÔMODOS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 9º - Os hotéis, pensões, motéis, casas de cômodos e estabelecimentos afins só poderão funcionar depois de devidamente autorizados pela Secretaria de Saúde.

I - A solicitação para o funcionamento deverá ser feita em requerimento dirigido à Secretaria de Saúde.

II - A Secretaria de Saúde só poderá conceder autorização depois de verificar se o estabelecimento está conforme às especificações contidas no projeto aprovado e satisfazer às exigências deste Código ou de Normas Técnicas Especiais.

Art. 10 - Os hotéis, pensões, motéis, casas de cômodos e estabelecimentos congêneres deverão ter as paredes das áreas comuns revestidas de material liso, impermeável e de fácil limpeza, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Art. 11 - Não será permitido o emprego de madeira ou de qualquer outro material facilmente inflamável para separar cômodos em hotéis, pensões, motéis ou estabelecimentos congêneres.

Art. 12 - Será obrigatória a existência de instalações sanitárias para ambos os sexos, na proporção de uma latrina e um chuveiro para cada 20 (vinte) hóspedes, excluídos, no cômputo geral, os apartamentos que dispuserem de sanitário próprio.

I - No cômputo das instalações sanitárias, não serão considerados os destinados aos empregados do estabelecimento, de existência obrigatória, e privativos.

II - As instalações sanitárias serão privativas dos andares em que estiverem localizados.

Art. 13 - Os dormitórios que não dispuserem de instalações sanitárias privativas deverão possuir pia com água corrente e uma área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

Art. 14 - Os quartos, instalações sanitárias, salas e de mais cômodos, deverão dispor de uma ou mais aberturas em comunicação direta com o exterior, para fins de iluminação e ventilação.

I - Estarão isentos desta exigência os corredores até 10,00m (dez metros) de comprimento, caixas de escada, poços, "holl" de elevadores e depósitos.

II - Poderá ser admitida na forma deste Código a ventilação indireta ou forçada das instalações sanitárias e de outros compartimentos, a critério da autoridade competente.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - A área de ventilação natural deverá corresponder, no mínimo, a $\frac{2}{3}$ (dois terços) da superfície iluminante natural.

Art. 27 - Em casos especiais, tecnicamente justificados e a juízo da autoridade competente, serão permitidos a iluminação e a ventilação artificiais.

Art. 28 - Tendo a construção mais de 2 (dois) pavimentos, deverá ser dotada de, no mínimo, 2 (duas) escadas situadas em locais diferentes e devidamente afastadas. Será permitido substituir as escadas ou uma delas por rampas.

Art. 29 - As escadas deverão ser de lances retos, com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros), devendo ser de 19 (dezenove), no máximo, o número de degraus entre os patamares.

I - A altura máxima dos degraus deverá ser de 0,17cm (dezessete centímetros) e sua largura não deverá ser inferior a 0,25cm (vinte e cinco centímetros).

II - As rampas deverão ter, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, e declividade máxima de 15% (quinze por cento).

Art. 30 - Haverá em todos os estabelecimentos de trabalho instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, nas seguintes proporções:

I - 1 (uma) latrina, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) operários.

II - 1 (um) mictório para cada 20 (vinte) operários (homens).

Art. 31 - Os compartimentos de instalações sanitárias não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalho, devendo existir, entre eles, antecâmaras com abertura para o exterior.

Art. 32 - Em todos os estabelecimentos, haverá vestiários em locais apropriados, separados por sexo.

Art. 33 - Nos estabelecimentos em que trabalharem mais de 10 (dez) operários, deverá existir um compartimento para ambulatório, destinados aos primeiros socorros, com área de 6,00m² (seis metros quadrados), paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo e piso, revestido de material liso, resistente e impermeável.

Art. 34 - Os estabelecimentos em que trabalharem mais de 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, deverão dispor de local apropriado, a juízo da autoridade competente, onde seja permitido manter, sob vigilância e assistência, os seus filhos, no período de amamentação.

Parágrafo Único - Nesse local será obrigatório a existência de:

I - Berçário com área de 2,00m² (dois metros quadrados) por criança, na proporção de 1 (um) berço para cada 25 (vinte e cinco) mulheres, e área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

II - Saleta de amamentação com área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

III - Compartimento de banho e higiene das crianças com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Art. 35 - Nos estabelecimentos em que trabalharem mais de 300 (trezentos) operários, será obrigatório a existência de refeitório.

Parágrafo Único - O refeitório deverá obedecer às seguintes condições:

I - Ter área de 0,40m² (quarenta centímetros quadrados) por trabalhador.

II - Ter paredes, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), e o piso, revestido com material liso, resistente e impermeável.

III - Ter a superfície iluminante com área igual a 1/8 (um oitavo) da área do piso, no mínimo, e a de ventilação, correspondente a 2/3 (dois terços) da superfície iluminante.

IV - Ter lavatórios na proporção de 1 (um) para cada 40 (quarenta) operários.

Art. 36 - Os dormitórios ou residências não poderão ter comunicação direta com os locais de trabalhos, a não ser através de antecâmaras com abertura para o exterior.

Art. 37 - As instalações geradoras de calor serão localizadas em compartimentos especiais, ficando separadas, no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes vizinhas, e isoladas termicamente.

Art. 38 - As instalações causadoras de ruídos ou choques serão providas de dispositivos destinados a evitar tais inconvenientes, a critério da autoridade competente.

Art. 39 - Os gases, vapores, fumaças, poeiras e demais agentes de poluição, resultantes das atividades industriais, não poderão ser lançados na atmosfera, quando nocivos ou incômodos, sem tratamento adequado, a juízo da autoridade competente.

CAPÍTULO IV

DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICO - HOSPITALAR

Art. 40 - Antes de iniciada a construção, reconstrução, reforma, ou ampliação de hospital, casa de saúde, maternidade, sanatório ou de qualquer estabelecimento de assistência médico-hospitalar, deverá ser solicitada autorização à Secretaria de Saúde.

Art. 41 - Os hospitais, casas de saúde, maternidades e demais estabelecimentos de assistência médico-hospitalar só poderão funcionar depois de devidamente autorizados pela Secretaria de Saúde, cuja solicitação deverá ser feita à autoridade sanitária e a autorização será dada depois de verificada todas as especificações do projeto aprovado.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 42 - A licença de funcionamento deverá ser renovada anualmente, observadas as determinações da Secretaria da Fazenda no que se refere ao ano fiscal.

Art. 43 - Os hospitais e demais estabelecimentos de assistência médico-hospitalar deverão, de preferência, ser construídos a uma distância conveniente de indústrias, aeroportos, quartéis, depósitos de inflamáveis e explosivos, e casas de diversão.

I - Escetuem-se os hospitais pertencentes a estas organizações, a critério da autoridade sanitária.

II - A distância mínima será determinada pela autoridade sanitária com vistos aos inconvenientes específicos que possam advir.

Art. 44 - Nos hospitais e estabelecimentos congêneres, a área construída deverá ocupar, no máximo, 50% (cinquenta por cento) da área total do terreno, assim como, observar um recuo obrigatório de 5,00m (cinco metros) no mínimo, e um afastamento de 5,00m (cinco metros) das divisas dos lotes, no mínimo.

Art. 45 - Em todos os hospitais e estabelecimentos congêneres deverão existir unidades independentes, destinadas a:

I - Internação.

II - Diagnóstico e tratamento ambulatorial.

III - Administração e apoio ou serviços gerais.

Art. 46 - A unidade de internação poderá ser constituída de apartamentos, quartos individuais, quartos com dois leitos e enfermarias.

Parágrafo Único - Apartamentos são dependências com instalações sanitárias próprias, destinados a um paciente e acompanhante.

Art. 47 - As enfermarias são dependências destinadas a receber 3 (três) ou mais pacientes, não podendo conter mais de 6 (seis) leitos em cada subdivisão, e uma unidade de enfermagem não deverá exceder de 24 (vinte e quatro) leitos.

Art. 48 - A cada leito destinado ao paciente deverá corresponder uma área mínima de:

I - 10,00m² (dez metros quadrados), sem dimensão inferior a 3,00m (três metros), em cômodos individuais.

II - 7,00m² (sete metros quadrados) em cômodos de 2 a 3 leitos.

III - 6,00m² (seis metros quadrados) em cômodos de 4 a 6 leitos.

Art. 49 - Em toda unidade de internação, deverá existir um apartamento mínimo de:

I - 0,50cm (cinquenta centímetros) entre o leito e a parede paralela.

II - 1,00m (um metro) entre dois leitos paralelos.

III - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre o pé do leito e a parede ou outro leito.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 50 - Em cada unidade de enfermagem, deverão existir instalações sanitárias, no mínimo, na proporção de:

I - 1 (uma) bacia sanitária e 1 (um) lavatório para cada 6 (seis) leitos.

II - 1 (um) chuveiro para cada 12 (doze) leitos.

Art. 51 - Em cada unidade de enfermagem, deverão existir instalações sanitárias para funcionários, separados por sexo, com bacia sanitária, pia e chuveiro.

Art. 52 - Os quartos, apartamentos para doentes e as enfermarias deverão ter:

I - Pé direito mínimo de 3m (três metros).

II - Vão livre de acesso de 0,90cm (noventa centímetros) de largura, no mínimo.

III - Paredes revestidas de material liso, impermeável e resistente, até a altura de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

IV - Piso revestido de material liso, impermeável e resistente à lavagem.

Art. 53 - Os hospitais destinados a crianças ou que tenham unidade de pediatria, deverão ter acomodações próprias com berços e leitos infantis.

Parágrafo Único - A unidade de pediatria destinar-se-á à internação de crianças até 12 (doze) anos de idade.

Art. 54 - Os berços e os leitos infantis deverão estar situados em quartos individuais ou em unidades de enfermagem destinados exclusivamente a crianças.

Art. 55 - Em toda enfermaria com berços, deverá existir um balcão e pia com torneira comandada sem o uso das mãos, chamada de emergência, e painel de vidro que permita a visualização das crianças, e não poderão estar situados a uma distância de 20,00m (vinte metros) do posto de enfermagem.

Art. 56 - A unidade de enfermagem não poderá conter mais de 24 (vinte e quatro) leitos infantis, subdividida em enfermarias que tenham, no máximo, 6 (seis) leitos infantis, e para cada leito deverá existir uma área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados) em dependências até 3 (três) leitos ou de 5,00m² (cinco metros quadrados) para os com 4 a 6 leitos; não podendo estar situados a mais de 35,00m (trinta e cinco metros) do posto de enfermagem.

Art. 57 - Em toda unidade de enfermagem será obrigatório a existência de dependências ou locais para o atendimento.

Art. 58 - Para cada grupo de 6 (seis) leitos infantis ou 6 (seis) berços deverão existir: uma bacia sanitária, uma pia e um chuveiro, não se computando a instalação sanitária dos quartos individuais ou a destinado ao pessoal.

ho



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As bacias sanitárias destinadas a crianças menores de 6 anos deverão ser adaptadas à idade e possuir equipamento para limpeza de urinóis.

Art. 59 - Todo hospital deverá possuir apartamentos, quartos ou enfermarias destinados exclusivamente ao isolamento de doentes ou portadores de doenças transmissíveis, na proporção de no mínimo, 1 (um) leito para cada unidade de enfermagem:

I - Os doentes, portadores ou suspeitos de doenças transmissíveis, deverão ser isolados segundo o tipo de infecção.

II - Os quartos ou enfermarias deverão ter acesso direto ao sanitário anexo e privativo, com latrina, pia e chuveiro.

III - Deverá existir local apropriado, provido de lavatório, destinado à troca de aventais.

IV - As portas de acesso às enfermarias deverão ser duplas, com espaço, entre as mesmas, de 1,00m (um metro).

V - As janelas serão envidraçadas ou teladas.

Art. 60 - Em todo hospital geral ou estabelecimentos congêneres, deverá existir uma sala de Cuidados Intensivos.

Art. 61 - Em todo hospital ou estabelecimentos congêneres em que se realize qualquer tipo de cirurgia, deverá existir um Centro Cirúrgico.

Art. 62 - O Centro Obstétrico deverá existir obrigatoriamente em toda maternidade e nos hospitais e estabelecimentos congêneres que mantiverem uma seção de maternidade.

Art. 63 - Em todo hospital ou estabelecimentos congêneres, deverá existir uma Unidade de Emergência.

Art. 64 - A sala de Cuidados Intensivos, a Unidade de Terapia Intensiva, o Centro Cirúrgico, o Centro Obstétrico e a Unidade de Emergência deverão satisfazer às exigências das Normas de Construção e Instalação do Hospital Geral, do Ministério da Saúde.

Art. 65 - Em todo hospital ou estabelecimentos congêneres, deverá existir uma unidade centralizada destinada à limpeza e à esterilização de todo equipamento e material utilizado no atendimento aos doentes.

Art. 66 - Na Central de Esterilização deverão existir locais destinados a:

I - Recepção, exame e limpeza do material, com mesa, aparelhos de lavagem, pias e balcões.

II - Limpeza dos carros de transportes, dotados de jato a vapor ou dosador de germicida.

III - Preparo do material a ser esterilizado com mesas de trabalho e boxe envidraçado.

IV - Esterilização com estufa e autoclave.

V - Estocagem e distribuição do material esterilizado.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 - O fluxo e a sequência das operações deverão ser realizadas de modo a evitar o cruzamento do material limpo com o sujo e, quando indicado, deverá haver barreira física entre as áreas.

Art. 68 - Em todo hospital ou estabelecimentos congêneres deverão existir locais apropriados para a recepção, estocagem, preparo e distribuição dos alimentos e para a limpeza dos utensílios, com área mínima de $1,80m^2$ (um metro e oitenta centímetros quadrados) por leito.

Art. 69 - Em todo hospital ou estabelecimentos congêneres deverá existir uma área destinada à recepção, estocagem, distribuição e ao controle de medicamentos.

Art. 70 - A farmácia de todo hospital geral ou estabelecimentos congêneres deverá satisfazer às exigências deste Código no que lhe for aplicável.

Art. 71 - As clínicas especializadas ou os hospitais com unidade de fisioterapia, reabilitação ou cinesioterapia deverão possuir:

- I - Local para recuperação e sala de espera.
- II - Local para controle do movimento de pacientes, com arquivo.
- III - Consultórios.
- IV - Locais destinados à aplicação fisioterápica, com cubículos individuais, tendo área mínima de $2,40 \times 2,40m$ (dois metros e quarenta centímetros por dois metros e quarenta centímetros).
- V - Locais destinados a exercícios.
- VI - Vestiários separados por sexo.
- VII - Sanitários independentes para cada sexo, isolados dos vestiários.
- VIII - Áreas de depósito, guarda de materiais e equipamentos.
- IX - Vestiário e instalações sanitárias para o pessoal de serviço, separados para cada sexo.

Art. 72 - Nos hospitais gerais e estabelecimentos congêneres, deverão existir locais apropriados para a realização de exames patológicos e análises clínicas com:

- I - Sala de espera, comum ou separada por tipo de exame, e de recepção de material.
- II - Salas destinadas à coleta do material, separadas por tipo de exame.
- III - Salas para exames e análises, separadas por classe de exames.
- IV - Local para limpeza, expurgo e desinfecção.
- V - Secretaria.
- VI - Sanitários.
- VII - Local apropriado para depósito e guarda de material.

LO



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 73 - Os laboratórios de análises clínicas e de exames patológicos dos hospitais e estabelecimentos congêneres com menos de 100 (cem) leitos e que só atenderem a pacientes internados, deverão possuir, no mínimo:

I - Sala com 36,00m² (trinta e seis metros quadrados) para exames e local de expurgo.

II - Sala para coleta do material.

III - Secretaria.

Art. 74 - As unidades de fisioterapia reabilitação, cinesioterapia e os laboratórios de exames patológicos e de análises clínicas, deverão atender às exigências de Normas Técnicas Especiais e as deste Código no que lhes for aplicável.

Art. 75 - As instalações elétricas, hidráulicas e especiais deverão atender à exigências deste Código e estar conforme às especificações constantes nas Normas de Construção e Instalação do Hospital Geral, do Ministério da Saúde.

Art. 76 - Em todo hospital geral ou estabelecimentos congêneres, será obrigatória a existência de local, com área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados), exclusivamente para o armazenamento e a seleção pré-transfusional de sangue, com pia e balcão, geladeira e duas centrífugas.

Art. 77 - Nos hospitais e estabelecimentos congêneres, em que se processar a coleta de sangue para transfusão, será obrigatória a existência, no mínimo, de:

I - Sala de recepção, espera e registro.

II - Sala de entrevista e exame clínico.

III - Sala para coleta de sangue com pia e balcão, armário, cadeira reclinável ou mesa de exame.

IV - Local para alimentação dos doentes.

V - Sala para classificação, armazenamento e seleção de sangue a transfundir, dotada de pia com balcão ou mesa com tampo impermeável, geladeira com congelador e armário.

Art. 78 - Os serviços de transfusão sanguínea deverão atender às exigências de Normas Técnicas Especiais e às deste Código no que lhes for aplicável.

Art. 79 - Para os serviços administrativos dos hospitais gerais ou estabelecimentos congêneres deverão ser reservadas salas ou locais destinados a:

I - Entrada com sala de espera.

II - Sala para admissão e registro, em hospitais com mais de 100 (cem) leitos.

III - Sala para entrevistas, em hospitais com mais de 100 (cem) leitos.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

IV - Sala para diretor.

V - Sala para diretor clínico, obrigatória nos hospitais com mais de 100 (cem) leitos.

VI - Sala para contabilidade.

VII - Sala para tesouraria, obrigatória, nos hospitais com mais de 100 (cem) leitos.

VIII - Depósito para material de limpeza.

IX - Sanitários separados por sexo.

X - Sala para serviço de pessoal.

Art. 80 - Em todos os locais ou salas na unidade de administração nos quais os doentes tenham acesso, as paredes deverão ser revestidas até 1,80m (um metro e oitenta centímetros) de material liso, impermeável e resistente; o piso deverá ser de material liso, impermeável e resistente às lavagens; e deverão ser dotados de pias.

Art. 81 - Em todo hospital ou estabelecimentos congêneres, deverá existir uma unidade de Documentação Médica, a qual será responsável pelo processamento e guarda dos prontuários médicos e pela elaboração de toda estatística hospitalar.

Art. 82 - Todo hospital ou estabelecimentos congêneres deverão enviar periodicamente informações estatística à Secretaria de Saúde Municipal.

Parágrafo Único - A Secretaria de Saúde Municipal solicitará informações que possibilitem o conhecimento da morbidade e da mortalidade, os serviços prestados e outros que julgar necessários.

Art. 83 - Todo hospital ou estabelecimento congêneres deverão possuir locais apropriados para a guarda e depósito de objetos, constituídos de:

I - Almoxarifado, destinado à guarda de material de consumo, com exceção de medicamentos e de gêneros alimentícios.

II - Depósito de material de limpeza.

III - Depósito de objetos em desuso.

IV - Arquivo morto.

Art. 84 - Nos hospitais gerais e estabelecimentos congêneres, será recomendável a instalação de lavanderia.

Parágrafo Único - A instalação tornar-se-á obrigatória quando o processamento da roupa foi feito no hospital.

Art. 85 - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres que não tiverem lavanderia deverão possuir instalação adequada à desinfecção da roupa contaminada.

Art. 86 - As lavandarias de hospitais deverão ser construídas e organizadas de modo a permitir uma separação entre a área contaminada e as demais.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 87 - Em todo hospital ou estabelecimentos congêneres deverão existir locais apropriados, destinados à acomodação do corpo clínico e de outros funcionários, e a Unidade de Radiodiagnóstico.

Art. 88 - Os locais destinados ao corpo clínico e demais funcionários e a Unidade de Radiodiagnóstico deverão satisfazer às exigências contidas nas Normas de Construção e Instalação do Hospital Geral, do Ministério da Saúde.

Art. 89 - Em todo hospital e estabelecimentos congêneres deverão existir entradas independentes, destinadas a:

I - Pacientes e visitantes.

II - Serviço, funcionários e mercadorias.

III - Emergência.

Art. 90 - No Centro Cirúrgico, Centro Obstétrico e na Unidade de Emergência, será obrigatório a largura de 3,00m (três metros) no caso de circulação única; 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para circulação principal e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para a circulação secundária.

Art. 91 - A circulação vertical será assegurada por meio de escadas, rampas, elevadores, monta-carga e tubos de queda.

Art. 92 - Nos hospitais e estabelecimentos congêneres, as escadas deverão ser construídas de material incombustível e atender às seguintes exigências:

I - Largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para as que deverão ser utilizadas por pacientes.

II - Deverão estar situadas a uma distância máxima de 30,00m (trinta metros) de qualquer leito destinado à internação.

III - As destinadas exclusivamente a funcionários poderão ter a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

IV - Os degraus não deverão ter altura superior a 0,15cm (quinze centímetros) nem profundidade inferior a 0,30cm (trinta centímetros).

V - Não poderão ser construídas em leque.

VI - É obrigatório a existência de um patamar, com comprimento mínimo de 1,00m (um metro) sempre que o número de degraus exceder a 15 (quinze).

VII - Deverão ser providas de corrimão ou balaustrada.

VIII - O vão da escada não poderá ser aproveitado para instalação de elevador, monta-carga ou tubos de quedas.

IX - Serão de existência obrigatória em toda edificação com dois ou mais pavimentos.

Art. 93 - As rampas de hospitais ou de estabelecimentos congêneres deverão satisfazer as seguintes exigências.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

- I - Terem declividade no máximo até 10% (dez por cento).
- II - Terem patamar com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade, no mínimo, entre cada pavimento servido.
- III - Serem construídos de material resistente e incombustível.
- IV - Terem o piso revestido com material antiderapante.
- V - Só poderão ser utilizados para atender, no máximo, a dois pavimentos.
- VI - Deverão ter a largura mínima de 1,60m (um metro e sessenta centímetros).
- VII - Deverão ser providas de corrimão.
- VIII - Em nenhum ponto da rampa o pé direito poderá ser inferior a 2,00m (dois metros).

Art. 94 - Será obrigatório a existência de elevadores destinados ao transporte de pacientes nos hospitais com mais de dois pavimentos e naqueles com dois pavimentos, mas que não possuem rampa.

Art. 95 - Os elevadores de pacientes deverão:

- I - Ser em número de 2, no mínimo, nos hospitais com até 200 (duzentos) leitos, e de 1 (um) para cada 100 (cem) excedentes.
- II - Ter dimensões mínimas de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).
- III - Ter portas de correr simultâneas, com largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).
- IV - Ter nivelador automático e dispositivo de interrupção de chamados.

Art. 96 - Os elevadores que servirem a mais de 4 (quatro) pavimentos deverão ter comando automático, coletivo, com seleção na subida e na descida.

Art. 97 - Nos hospitais e estabelecimentos congêneres com serviço de nutrição e dietética, situado em pavimento outro que não o térreo, deverá haver um elevador ou monta-carga destinado a este serviço.

Art. 98 - Os monta-cargas de hospitais e estabelecimentos congêneres deverão atender as seguintes exigências:

- I - As portas não deverão se comunicar diretamente com o corredor.
- II - Deverão ser utilizados somente para o transporte de carga limpa.

Art. 99 - Os tubos de queda para transporte de lixo e roupa suja deverão ter:

- I - Superfície interna lisa com diâmetro não inferior a 0,60cm (sessenta centímetros).



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

II - Portas que permitam vedação completa, com mecanismo ou sinalização que impeça a abertura simultânea de mais de uma porta, e não deverão abrir para corredores ou outra área comum.

III - Dispositivos que permitam a limpeza e a desinfecção.

IV - Abertura superior localizada a 1,00m (um metro), no mínimo, acima do telhado e situada a uma distância mínima de 2,00m (dois metros) de outra superfície vertical.

Art. 100 - Na construção de hospitais e estabelecimentos congêneres, o pé direito deverá:

I - Nas salas de cirurgia de parto, de emergência e outras com luminárias instaladas no teto, ter, no mínimo, 3,00m (três metros), não computado o espaço para dispositivos de sustentação e ductos.

II - Nas salas de radiologia, de medicina física, cozinha, lavanderia e esterilização, deverá estar de acordo com o equipamento a ser instalado, a fim de que seja mantido o pé direito útil básico de 3,00m (três metros).

III - Nas demais unidades, não deverá ser inferior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art. 101 - Todo o material utilizado para o acabamento de tetos, paredes e piso deverá ser resistente e de fácil limpeza.

Art. 102 - As tubulações do sistema elétrico, hidráulico e mecânico destinados ao abastecimento e à coleta em unidades de diagnóstico e tratamento, bem como as tubulações destinadas ao abastecimento e à coleta no serviço de nutrição e dietético, central de esterilização e lavanderia, nunca deverão ser embutidas e passarão através de forro ou piso falso, desembocando em poços visitáveis.

Art. 103 - As tubulações que exigirem permanência prolongada de pessoas ou servirem de guarda de material que possa ser afetado por eventual irradiação (dispensas, farmácia, almoxarifado e outras) não deverão ser instaladas imediatamente abaixo do serviço de radiologia.

Art. 104 - O acabamento do teto, paredes e piso das unidades de radiologia deverá obedecer às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referentes à matéria.

Art. 105 - Refeitório geral, salas de recreação e a mecanoterapia não deverão estar localizadas sobre quartos, enfermarias, salas de cirurgia, parto ou terapia intensiva, salvo quando forem adotadas medidas de proteção acústica.

Art. 106 - Salas que contiverem equipamento produtor de calor deverão ser isoladas e ventiladas de forma a impedir o aquecimento do piso localizado sobre as máquinas e paredes.

Art. 107 - Onde for prevista a utilização de agentes anestésicos inflamáveis, deverá ser colocado piso condutor.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 108 - Todos os pisos sujeitos à lavagem constante deverão ser de material resistente à água e soluções germicidas, isentos de desenhos e ranhuras que dificultem a limpeza.

Art. 109 - O piso nas áreas de trabalho molhado do serviço de nutrição, lavanderia e central de esterilização, deverá ter superfície antiescorregadia.

Art. 110 - O acabamento em serviço de nutrição e dietética, copas, expurgos e salas de necrópsias não deverá proporcionar frestas, saliências, cantos ou aberturas que possam abrigar insetos, roedores e sujeira. As interseções entre paredes e piso deverão ser preferentemente arredondados e contínuas.

Art. 111 - Em todos os leitos destinados a pacientes, deverá existir um botão de chamado ligado ao posto de enfermagem e a sala de serviço, com sinalização sobre a porta do apartamento, quarto ou enfermaria.

Parágrafo Único - Nos cômodos destinados a isolamento, a chamada deverá ser ligada por meio de um cordão descartável.

Art. 112 - Deverão existir chamadas de emergência, para uso de enfermagem nas salas de cirurgia, parto, recuperação, emergência, cuidados intensivos e terapia intensiva.

Art. 113 - Os esgotos sanitários dos hospitais e estabelecimentos afins deverão atender a todas as exigências deste Código, além de:

I - O tubo de esgoto não deverá ser instalado no teto ou ficar exposto na sala de cirurgia, na sala de parto, sala de recuperação ou terapia intensiva, berçário, áreas de estocagem e preparo de alimentos, refeitório, áreas de preparo e estocagem de material esterilizado, rouparia e outras áreas sensíveis à contaminação.

II - Nenhuma bolsa de tubo ou conexão será montada em sentido contrário ao do escoamento.

III - Deverão ser instalados ralos em todos os cômodos que necessitam de lavagem constante.

IV - Não deverá haver ralos na sala de cirurgia e na sala de parto.

V - Deverá existir caixa de retenção para os efluentes da sala de gesso, cozinha, copa, lavanderia e oficinas.

Art. 114 - A rede de distribuição deverá ser de aço preto, sem costura, revestida com material isolante e não poderá ser embutida.

Art. 115 - Em todo hospital ou estabelecimentos congêneres em que for instalado um sistema centralizado de óxido nítrico, este deverá estar conforme à Associação Brasileira de Normas Técnicas, no que diz respeito a sistemas centralizados de agentes de uso medicinal.

Parágrafo Único - A rede de distribuição deverá assegurar um posto de utilização para cada local de anestesia, em salas de cirurgia, parto e radiologia.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 116 - Em todo hospital ou estabelecimento congêneres em que for instalado um sistema centralizado de oxigênio, este deverá atender às exigências da Associação Brasileira de Normas Técnicas, referente a sistemas centralizados de agentes oxidantes de uso medicinal.

Art. 117 - No sistema centralizado, a rede de distribuição deverá assegurar postos de utilização de oxigênio em:

I - Unidades de internação - um posto poderá servir simultaneamente a dois leitos.

II - Salas de cuidado intensivo, recuperação e terapia intensiva - um posto para cada leito.

III - Salas de cirurgia e emergência - um posto para cada local de anestesia.

IV - Berçários - um posto para cada incubadora e um, no mínimo, para cada quatro berços.

V - Salas de trabalho de parto e salas de parto - dois partos por leitos.

VI - Salas de exames radiológicos - um posto para cada sala de exame.

Art. 118 - O sistema de abastecimento e distribuição de água dos hospitais e estabelecimentos congêneres deverá satisfazer a todas as exigências deste Código, além de ter:

I - A canalização da rede externa de abastecimento ligada apenas à caixa d'água, não sendo permitida qualquer outra conexão de saída.

II - Capacidade de fornecer, no mínimo, 600 l (seiscentos litros) por leito por dia.

III - Dois reservatórios, no mínimo, de modo a permitir a limpeza periódica dos mesmos sem interrupção do abastecimento.

IV - Os reservatórios dimensionados de modo a assegurar autonomia do abastecimento, por dois dias, no mínimo.

V - Dois grupos, pelo menos, de motor-bomba, para uso alternado.

VI - Pressão mínima, nos pontos de saída, não inferior a 0,5kgf/cm².

VII - Hidrômetros setoriais ou torneiras de passagem que possibilitem a interrupção do fornecimento para a lavanderia, o serviço de nutrição e dietético, central de esterilização, a hidroterapia, a revelação automática e o sistema central de ar condicionado.

Art. 119 - Em todo hospital em que for instalado um sistema central de aspiração médico-cirúrgico, este deverá atender a todas as especificações referentes ao vácuo clínico do Ministério da Saúde.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 120 - Na instalação de lavatórios, pias, torneiras, vasos sanitários, chuveiros e bebedouros em hospitais e estabelecimentos congêneres, deverão ser atendidos todas as exigências deste Código e às Normas de Construção do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO V

DOS CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS, NECROTÉRIOS E LOCAIS DESTINADOS A VELÓRIOS

Art. 121 - Os cemitérios, crematórios, necrotérios e locais destinados a velórios só poderão ser construídos, reformados, ampliados ou instalados depois de autorizados pela autoridade sanitária.

Art. 122 - Os cemitérios, crematórios, necrotérios e locais destinados a velórios só poderão funcionar depois de autorizados pela autoridade sanitária.

I - A solicitação para o funcionamento deverá ser feita através de requerimento.

II - A autoridade sanitária só poderá conceder a autorização depois de verificar se foram satisfeitas as exigências deste Código e se estão de acordo com as posturas municipais e a Legislação Federal vigentes.

III - A autoridade sanitária poderá solicitar outras informações que julgar necessárias.

Art. 123 - Os cemitérios serão construídos em pontos elevados, de preferência em zona rural, afastados de habitações, escolas, hospitais, fábricas e quartéis, em locais de fácil acesso, na contravertente das águas de abastecimento, e deverão ficar isolados por logradouros públicos com largura mínima de 14,00m (quatorze metros), em zonas abastecidas pela rede de água, ou de 30,00m (trinta metros) em zonas não providas da mesma.

Art. 124 - Nos cemitérios, o nível superior do lençol d'água deverá ficar a 2,00m (dois metros), no mínimo, da superfície do terreno.

Art. 125 - Os vasos ornamentais deverão ser feitos de modo a não conservarem água, que permita a procriação de insetos.

Art. 126 - Os crematórios deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Estarem situados ou localizados em zona rural, afastados de habitações, escolas, fábricas, hospitais, ou outras edificações de uso coletivo.

II - Serem construídos de alvenaria e atender a todas as exigências das habitações em geral no que lhes for aplicável.

III - Disporem das seguintes instalações: sala de vigília com iluminação e ventilação adequadas; sala de descanso.

IV - Terem câmara crematória que assegure completa incineração.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 127 - Os necrotérios e locais destinados a velórios deverão ficar, no mínimo, 4,00m (quatro metros) afastados dos terrenos vizinhos.

Art. 128 - Os locais destinados a velórios deverão ter ventilação e iluminação natural suficientes e disporem, no mínimo, de sala de vigília, compartimento de descanso e instalações sanitárias independentes por sexo, tais exigências aplicam-se a necrotérios também.

Art. 129 - A sala do velório deverá ter acesso independente, pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros) e área de 12,00m² (doze metros quadrados), no mínimo.

Art. 130 - As paredes dos necrotérios e dos locais destinados a velórios deverão ter os cantos arredondados e receberão revestimentos liso, resistente e impermeável, até 2,00m (dois metros) de altura, no mínimo.

Art. 131 - A sala de necrópsia deverá ter pé direito, no mínimo, de 4,00m (quatro metros) e 6,00m² (seis metros quadrados) por mesa de necrópsia, com o mínimo de 15,00m (quinze metros).

Art. 132 - O piso dos necrotérios e de locais destinados a velórios deverá ser revestido liso, resistente e impermeável e ter declividade para escoamento das águas de lavagem.

Art. 133 - As mesas dos necrotérios deverá ter, no mínimo, 2,00m (dois metros) por 0,70m (setenta centímetros) e sobre elas deverão existir torneira ou outro dispositivo que garanta a vazão permanente de água durante a realização da necrópsia, assim como, serem de aço inoxidável, mármore, vidro, ardósia ou material congênere e possuírem declividade para o escoamento das águas dos líquidos que terão destino conveniente.

Art. 134 - Na sala de necrópsia, deverá existir armário para guarda de equipamentos, local para redação e, para cada mesa de necrópsia, será exigida uma pia com balcão de aço inoxidável, mármore ou material congênere, ligado a rede de esgoto.

Art. 135 - Em todo necrotério com mais de duas mesas de necrópsia, deverá existir uma câmara frigorífica.

Parágrafo Único - A Câmara frigorífica deverá assegurar a manutenção de uma temperatura de 4°C (+ ou - 1/2°C) e umidade relativa de 70% (+ ou - = 10%).

Art. 136 - A autoridade sanitária, ao verificar que um cemitério, necrotério ou velório, não satisfaz às exigências deste Código, deverá solicitar à autoridade municipal ou responsável as providências que julgar convenientes.

Parágrafo Único - A autoridade municipal ou responsável terá um prazo de 3 (três) meses para realizar as obras necessárias.

Art. 137 - Em todo cemitério deverá existir um administrador, responsável perante a Secretaria de Saúde, e um livro especial, devidamente rubricado e à disposição da autoridade sanitária,

Lu



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

onde serão anotados: nome, idade, sexo, residência, causa da morte, local e data do óbito, e data da inumação de todo sepultamento.

Parágrafo Único - Não será registrada a causa da morte no caso desta não constar no atestado Médico da Certidão de Óbito, sendo anotado apenas que se trata de morte natural.

Art. 138 - Em todo cemitério deverá existir um necroté-
rio.

Art. 139 - As casas funerárias só poderão exercer as suas atividades depois de autorizadas pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - A autorização é exigida para as fili-
ais e em caso de mudança de endereço ou de formação de nova firma.

Art. 140 - A solicitação para o funcionamento deverá ser feita através de requerimento dirigido à autoridade sanitária, no qual constem as informações julgadas necessárias. A licença deverá ser renovada anualmente.

Art. 141 - O transporte de cadáver para municípios fo-
ra daquele em que ocorrer o óbito só poderá ser efetuado após con-
sentimento da autoridade sanitária.

Parágrafo Único - A autoridade sanitária só poderá con-
ceder a autorização após verificar se o Atestado de Óbito está de-
vidamente preenchido e satisfeitas as exigências.

Art. 142 - Será proibido o uso de caixões metálicos ou
de madeira revestida interna ou externamente com aquele material,
excetuando-se os destinados a:

I - Embalsamados.

II - Exumados.

III - Cadáveres que não tenham de ser com eles en-
terrados, sendo obrigatória a desinfecção após o uso.

Art. 143 - Outros materiais poderão ser utilizados na
confeção de caixões, desde que aprovados pela autoridade sanitária.

Art. 144 - O transporte de cadáver só poderá ser feito
em veículo especialmente destinado a esse fim.

Parágrafo Único - Os veículos deverão ter, no lugar em
que pousar o caixão fúnebre, revestimento de placa metálica ou de
outro material impermeável a serem lavados e desinfetados após o
uso.

Art. 145 - O prazo mínimo para a exumação será fixado
em três anos, contados da data do óbito, sendo reduzido para dois
anos, no caso de crianças até a idade de seis anos, inclusive:

I - Quando ocorrer avaria no túmulo, infiltração
de água, necessidade de perícia judicial ou policial para instruir
inquéritos, ou em caso de interesse público comprovado, poderão ser
alterados os prazos referidos neste Artigo.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

II - O transporte dos restos mortais exumados será feito em caixão funerário adequado, ou em urna metálica, após autorização da autoridade sanitária competente.

Art. 146 - As exumações para fins policiais ou sanitários poderão ser realizadas a qualquer tempo, a critério da autoridade competente.

Art. 147 - Nenhuma cremação ou inumação será realizada antes de se manifestarem no cadáver os primeiros sinais de decomposição orgânica.

Art. 148 - Ficará terminantemente proibida a inumação em igrejas, capelas, cruzeiros ou em qualquer outro local fora da área interna dos cemitérios públicos.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 149 - Cabe à Secretaria de Saúde planejar, coordenar e executar as ações que visem a assegurar o consumo adequado de alimentos, compatível com o desenvolvimento harmônico e a manutenção de saúde.

Art. 150 - Para a execução das ações ligadas à higiene da alimentação, a Secretaria de Saúde colaborará com organizações públicas ou privadas que exerçam, direta ou indiretamente, atribuições relacionadas com a alimentação em seus múltiplos aspectos.

Art. 151 - A Secretaria de Saúde promoverá e participará de inquéritos e de outros estudos, tendo em vista conhecer as características epidemiológicas das doenças da nutrição e das transmitidas pelos alimentos, assim como, execução das medidas ligadas ao controle higiênico dos alimentos.

Art. 152 - O Laboratório Central da Secretaria de Saúde será considerado laboratório oficial para a realização de exames bromatológicos e de pesquisas sobre a higiene dos alimentos.

Parágrafo Único - Quando necessário, a Secretaria de Saúde poderá credenciar outros órgãos, estaduais ou municipais, atendendo à conveniência da descentralização ou da realização de exames bromatológicos e de pesquisas especializadas.

Art. 153 - A fabricação, produção, elaboração, fracionamento, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, armazenamento, depósito, distribuição e outras quaisquer atividades relacionadas com o fornecimento de alimentos em geral, ou com o consumo, deverão se processar em rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas vigentes, e em condições que não sejam nocivas à saúde.

Art. 154 - Para os efeitos deste Código, de acordo com a legislação em vigor, consideram-se:

I - Alimento - toda substância ou mistura de substância, no estado sólido, líquido, pastoso ou em qualquer outra forma adequada, destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

II - Matéria-prima alimentar - toda substância de origem animal ou vegetal, em estado bruto, que, para ser utilizada como alimento, precisa sofrer tratamento ou transformação de natureza física, química ou biológica.

III - Alimento "in natura" - todo alimento de origem animal ou vegetal, para cujo consumo imediato se exija, apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação.

IV - Alimento enriquecido - todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo.

V - Alimento dietético - todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs:

VI - Alimento de fantasia ou artificial - todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entrem, preponderantemente, substâncias não encontradas no alimento a ser imitado.

VII - Alimento irradiado - todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido à ação de radiações ionizantes com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

VIII - Aditivo intencional - toda substância ou mistura de substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, ajuntadas ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor ou sabor, modificar ou manter seu estado físico geral ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento.

IX - Aditivo incidental - toda substância residual ou migrada, presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidas a matéria-prima alimentar e o alimento "in natura", e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, estocagem, transporte ou venda.

X - Produto alimentício - todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento "in natura", acondicionado ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado.

XI - Padrão de identidade e qualidade - o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde, dispendo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos "in natura" e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de evasamento e rotulagem, métodos de amostragem e análise.

XII - Rótulo - qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou declaração, aplicadas sobre o recipiente, vasilhame, en-

W



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

voltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente.

XIII - Embalagem - qualquer forma pelo qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado.

XIV - Propaganda - a difusão por quaisquer meio, de indicação e a distribuição de alimentos relacionados com a venda e o emprego de matéria-prima alimentar, alimento "in natura", materiais utilizados no seu fabrico ou preservação, objetivando promover ou incrementar o seu consumo.

XV - Órgão competente - órgão técnico específico da Secretaria de Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais ou municipais, devidamente credenciados.

XVI - Autoridade fiscalizadora competente - o funcionário do órgão competente da Secretaria de Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais ou municipais, devidamente credenciados.

XVII - Análise de controle - aquela que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade.

XVIII - Análise fiscal - o efetuado sobre o alimento pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos legais.

XIX - Estabelecimento - o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, fracione, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento "in natura", aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em controle com os mesmos.

Parágrafo Único - Consideram-se ainda:

I-Comércio ambulante ou vendedor-ambulante aquele que trabalha nos logradouros públicos, com bancas ou unidades móveis em locais permitidos pelas autoridades competentes, ou que realize venda a domicílio ou em logradouros e locais não prefixados.

II - Material resistente à corrosão - material que mantenha as características originais de sua superfície sob influência prolongada de alimentos, compostos para limpeza ou soluções desinfectantes ou outros que possam entrar em contato com o mesmo.

III - Licenciado - significa que o estabelecimento apresentou, ao exame inicial, condições iguais ou superiores aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

IV - Análise prévia - a análise que precede o registro.

V - Aproveitamento condicional - utilização parcial ou total de um alimento ou matéria-prima alimentar, inadequado para o consumo humano direto, que, após tratamento, tenha adquirido

wo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

II - Quando tenham sido misturados com substâncias inertes ou estranhas, para aumentar seu peso ou volume.

III - Quando, no todo ou em parte, tenham sido privados de substâncias ou princípios alimentares úteis ou ainda substituídos por outros de qualidade inferior sem a devida indicação.

IV - Quando tiverem sido artificialmente coloridos, revestidos, aromatizados, ou adicionados de substâncias estranhas para dissimular defeitos de elaboração, fraudes e alterações, ou melhorar a apresentação, de modo a aparentar melhor qualidade do que o real, salvo nos casos expressamente previstos por este Código ou por Normas Técnicas Especiais.

V - Quando estiverem em desacordo com o respectivo padrão de identidade ou qualidade.

Art. 159 - Considerar-se-ão fraudados ou falsificados os alimentos que:

I - Tenham as aparências e caracteres gerais dos produtos legítimos ou genuínos protegidos por marca registrada ou sido postos à venda com denominações reservadas àqueles.

II - Na composição, peso ou medida, diversifiquem do enunciado nos envólucros ou rótulos, ou não estiverem de acordo com as especificações.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DOS ALIMENTOS

Art. 160 - Em todas as fases de seu processamento, das fontes de produção até ao consumidor, o alimento deverá estar livre e protegido da contaminação física, química e biológica.

Art. 161 - Na industrialização e comercialização de alimentos e no preparo de refeições, deverá ser restringido, tanto quanto possível, o contato manual direto.

Art. 162 - Não será permitido o emprego de materiais anteriormente usados para outros fins na embalagem ou acondicionamento de alimentos.

Art. 163 - Os recipientes para venda de bebidas a granel deverão ser providos de torneira, cobertos e mantidos de modo a evitar contaminações.

I - Fica terminantemente proibido o retorno da bebida ao recipiente.

II - É proibido, na venda de bebidas a granel, utilizar conchas, copos ou utensílios semelhantes para retirá-los do recipiente.

Art. 164 - Os alimentos embalados deverão ser armazenados, depositados ou expostos sobre estrados, prateleiras ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o solo.

wo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 173 - Nenhum indivíduo, portador de ou com a doença transmissível, com dermatoses exsudativas ou esfoliativas, poderá lidar com gêneros alimentícios.

Art. 174 - Os indivíduos encarregados da fabricação, preparo, manipulação e venda de alimentos, deverão usar: gorro, avental ou macacão e sapatos brancos, sendo que esses vestimentos serão exclusivos dos locais de trabalho.

Art. 175 - Os aparelhos, utensílios, vasilhames e outros materiais empregados na preparação, fabricação, manipulação, acondicionamento, transporte, conservação ou venda de alimentos, deverão ser de materiais inofensivos, mantidos limpos e em bom estado de conservação.

Art. 176 - As empresas de transporte serão obrigadas, quando a autoridade competente solicitar, a fornecer informações sobre mercadorias em trânsito, depositados em seus armazens sob sua guarda, bem como apresentar as guias de importação ou exportação, faturas e demais documentos relativos aos alimentos, e facilitar a inspeção e coleta de amostras.

CAPÍTULO IX

DOS ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO COMÉRCIO E À INDÚSTRIA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 177 - Os estabelecimentos em que se fabriquem, manipulem, acondicionem, depositem ou vendam gêneros alimentícios, só poderão funcionar depois de registrados e devidamente licenciados na repartição sanitária competente, que expedirá o alvará de licença.

Art. 178 - O requerimento para funcionamento dos estabelecimentos de que trata o Artigo 177, deverá ser dirigido à Secretaria de Saúde e ser instruído com: nome da firma, localização, atividades a serem desenvolvidas e demais informações julgadas necessárias pela autoridade sanitária.

§ 1º - A licença para funcionamento deverá ser renovada anualmente.

§ 2º - O requerimento para renovação da licença deverá obedecer às determinações da Secretaria da Fazenda concernentes ao ano fiscal.

§ 3º - A autoridade sanitária deverá conceder a renovação da licença no prazo de 30 (trinta) dias, no caso do estabelecimento atender às exigências regulamentares, caso contrário, deverá determinar a adoção das providências cabíveis.

Art. 179 - A reforma, reconstrução e ampliação de estabelecimentos em que se fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem, depositem ou vendam gêneros alimentícios, implicará em nova solicitação de registro.

Art. 180 - Nos locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, acondicionem ou depositem alimentos, será terminantemente proibido depositar, guardar, manter, manipular ou vender

wo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

condições para seu consumo, seja na alimentação do homem, seja na ali mentação de animais.

Art. 155 - A autoridade fiscalizadora terá acesso em qual quer momento e a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, be neficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, ' distribuição ou venda de alimentos.

Art. 156 - A Secretaria de Saúde deverá fiscalizar a pu blicidade e a propaganda de alimentos por qualquer meio ou veículo, ' e impedir as que julgar inconvenientes.

Art. 157 - São considerados impróprios para o consumo os alimentos que:

I - Contiverem substâncias venenosas ou tóxicas ' em quantidade que possa torná-las prejudiciais à saúde do consumidor ou estejam acima dos limites de tolerância.

II - Contiverem parasitas patogênicos em qualquer ' estágio de evolução ou seus produtos.

III - Contiverem parasitas que indiquem a deteriora ção, defeito de manipulação de acondicionamento ou de conservação.

IV - Sejam compostos, no todo ou em parte, de subs tância em decomposição.

V - Estejam alterados por ação de causas naturais, como umidade, ar, luz e enzimas.

VI - Tenham sofrido avarias, deterioração ou modifi cações em sua composição intrínseca.

VII - Apresentem alterações em seus caracteres fisi cos.

VIII - Contiverem elementar estranhos ou impurezas, ' ou demonstrarem em pouco asseio em qualquer das fases de manipulação, da origem ao consumidor.

IX - Sejam constituídos ou tenham sido preparados, no todo ou em parte, com produto proveniente de animal que não tenha morrido por abate, ou de animal enfermo, excetuados os casos permiti dos pela inspeção veterinária oficial.

X - Tenham sua embalagem constituída, no todo ou em parte, por substância prejudicial à saúde.

XI - Destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido assadura, cocção, e estejam expostos à venda sem a devida ' proteção.

Art. 158 - Considerar-se-ão adulterados os alimentos que tenham sido submetidos a tratamento ou operações que reduzam seu va lor nutritivo normal, ou que tenham sido modificados em sua apresen tação para induzir o consumidor a erro ou engano, e especialmente ' nos seguintes casos:

I - Quando tiverem sido adicionados a ou mistura dos com substâncias que lhe modifiquem a qualidade, reduzam o valor nutritivo ou provoquem a deterioração.

10



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 165 - Os alimentos crus não deverão, sob nenhuma hipótese, entrar em contato com outros que possam ser consumidos, sem lavagem, desinfecção ou cozimento prévio.

I - Será proibido colocar no mesmo compartimento alimentos crus e alimentos cozidos.

II - Os alimentos que desprendem odores acentuados deverão ser armazenados, depositados ou expostos separadamente dos demais.

III - Será proibido colocar "frios" em contato direto com as prateleiras.

Art. 166 - Será proibido sobrepor bandejas, pratos e outros recipientes com alimentos desprovidos de cobertura.

Art. 167 - Os alimentos congelados deverão ser mantidos em temperatura inferior a - 18c (dezoito graus centígrados).

Art. 168 - Os alimentos congelados poderão ser descongelados pela utilização de:

I - Instalações com temperatura de 7o (sete graus centígrados), ou menos e umidade controlada.

II - Água potável e corrente à temperatura de 21c (vinte e um graus centígrados), ou menos, de preferência em embalagem impermeável.

III - Método direto de cozimento.

IV - Qualquer outro método julgado satisfatório pela autoridade sanitária.

Parágrafo Único - O alimento congelado, quando descongelado, não poderá ser novamente resfriado ou congelado.

Art. 169 - Nenhuma substância alimentícia que já tenha sofrido cocção, assadura, fervura ou que não dependa de um destes preparos, poderá ser exposta a venda sem estar devidamente protegido contra a contaminação por poeiras, insetos ou outros meios, mediante caixas, armários, dispositivos envidraçados ou envólucros adequados.

Art. 170 - Não será permitido o contato direto do alimento com jornais, outros impressos, papéis coloridos, ou anteriormente usados.

Parágrafo Único - A face externa de papéis ou sacos plásticos poderá conter, em forma impressa, dizeres referentes ao alimento ou ao estabelecimento.

Art. 171 - Será proibido colocar em caixas, cestos e em veículos destinados ao transporte de alimentos, qualquer outra substância que possa alterá-los, prejudicá-los ou contaminá-los.

Art. 172 - Todo indivíduo que trabalhar em estabelecimento de gênero alimentícios será obrigado a ter a carteira de saúde, fornecida pela autoridade sanitária competente e renovada anualmente.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

substâncias que possam corrompê-las, alterá-las, adulterá-las ou avariá-las.

Parágrafo Único - Só será permitido, nos estabelecimentos em que se depositem ou que se vendam alimentos, a venda de desinfetantes, saneantes e produtos similares, em locais separados e apropriados a critério da autoridade sanitária.

Art. 181 - Será vedada a comunicação direta de compartimentos destinados a latrinas, mictórios, vestiários, refeitórios, com os locais em que se fabriquem, preparem, beneficiem, manipulem, acondicionem ou se vendam alimentos.

Art. 182 - Será obrigatório a existência de instalações sanitárias destinadas exclusivamente aos operários, separados por sexo, em todos estes estabelecimentos.

Art. 183 - Nos estabelecimentos em que se fabriquem, preparem, beneficiem, depositem ou vendam alimentos, as salas deverão: ser revestidas de material liso, impermeável, resistente, até a altura de 2,00m (dois metros) no mínimo; ter o piso revestido de material liso, impermeável e resistente, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem e com ralos a prova de insetos; as janelas deverão ser teladas; e deverão ser tomadas providências necessárias a impedir a proliferação de ratos.

Art. 184 - Os mercados e supermercados deverão satisfazer às seguintes exigências:

I - Terem dispositivos nas portas e janelas que impeçam a entrada de insetos e roedores.

II - Terem pé direito mínimo de 4,00m (quatro metros), contados do ponto mais baixo da cobertura.

III - Terem piso revestido de material resistente, liso e com declividade para facilitar o escoamento das águas de lavagem.

IV - Terem abastecimento de água potável e sistema de escoamento de águas residuais e de lavagem com rolo à prova de insetos.

V - Atenderem às demais exigências deste Código no que lhes for aplicável.

Art. 185 - Os edifícios e padarias, quando se destinarem somente à indústria panificadora, deverão ter, no mínimo, as seguintes dependências, destinadas a:

I - Depósito de matéria-prima;

II - Sala de manipulação;

III - Sala de expedição ou vendas;

IV - Depósito de combustível;

V - Vestiário e instalações sanitárias, separadas por sexo e mantidas as proporções previstas para os estabelecimentos de trabalho em geral.

lu



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 193 - As fábricas de gelo para uso alimentar deverão obrigatoriamente ser abastecidas de água potável.

Art. 194 - As casas de venda de aves deverão ter piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, com declividade suficiente para o escoamento de água residuais, provido de ralos, e as paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros) revestidas de material liso, resistente e impermeável.

Parágrafo Único - Nesses locais, é expressamente proibida a matança ou preparo de aves.

Art. 195 - Os locais de venda de aves vivas não deverão ter comunicação com os de venda de aves abatidas.

Art. 196 - Os estabelecimentos industriais e comerciais de carnes e peixes deverão ter:

I - Piso revestido com material resistente, liso e impermeável e com declividade que permita o rápido escoamento de água residuais, provido de ralos.

II - Paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), com material resistente, liso e impermeável.

III - Dependências e instalações destinadas à venda, separadas das utilizadas para outras finalidades.

IV - Dependências isoladas para o preparo de alimentos com fins industriais.

V - Abastecimento de água potável.

VI - Vestiário e instalações sanitárias separadas por sexos, mantidas as proporções previstas para os estabelecimentos de trabalho em geral.

VII - Currais, bretes e demais instalações de estacionamento e circulação de animais, pavimentadas e impermeabilizadas.

VIII - Locais apropriados para separação e isolamento de animais doentes.

IX - Câmara frigorífica.

X - Local apropriado para necrópsias, com as instalações necessárias e forno crematório anexo.

XI - Escritório, locais para laboratório e inspeção veterinária.

Art. 197 - Os matadouros avícolas, além das disposições relativas aos estabelecimentos industriais de carnes e peixes que lhes forem aplicáveis, deverão dispor das seguintes dependências.

I - Compartimentos para separação das aves em lotes, de acordo com a procedência e raça.

Jeo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 186 - O forno deverá estar situado a uma distância mínima de 0,50cm (cinquenta centímetros) de qualquer parede, e sobre sua superfície superior só poderá ser colocada a estufa.

Art. 187 - O depósito de combustível deverá ser instalado de modo a não prejudicar a higiene do estabelecimento, e não servir de abrigo a animais nem incomodar os vizinhos.

Art. 188 - As panificadoras, pastelarias, fábricas de massa ou estabelecimentos congêneres, deverão atender a todas as exigências referentes a padarias, além de terem equipamento apropriado à retenção de gorduras.

Art. 189 - As torrefações de café deverão ter, no mínimo, as seguintes dependências destinadas a:

- I - Depósito de matéria-prima;
- II - Torrefação;
- III - Moagem e acondicionamento;
- IV - Vestiário e instalações sanitárias separadas por sexo, mantida, as proporções previstas para os estabelecimentos* de trabalho geral.

Parágrafo Único - Nas torrefações de café deverá ser instalada chaminé com dispositivos que evitem a eliminação de fuligem, partículas e outros detritos.

Art. 190 - As fábricas de doces de conservas de origem vegetal, e estabelecimentos congêneres, deverão no mínimo, ter dependências próprias, destinados a:

- I - Depósito de matérias-primas.
- II - Sala de manipulação.
- III - Sala de rotulagem e acondicionamento.
- IV - Sala de venda e expedição.
- V - Sala de limpeza e lavagem de vasilhames.
- VI - Vestiários e instalações sanitárias, separadas por sexos, mantidas as proporções previstas para os estabelecimentos de trabalho em geral.

Art. 191 - As fábricas de bebidas e estabelecimentos congêneres, deverão ter abastecimento de água potável.

Art. 192 - Os armazéns frigoríficos e as fábricas de gelo deverão ter piso revestido de material impermeável e antiderrapante, sobre base de concreto; as paredes, até a altura da ocupação, revestidas com material liso, impermeável e resistente, e as câmaras de refrigeração sempre providas de antecâmaras.

Parágrafo Único - As câmaras frigoríficas deverão permitir a separação dos gêneros alimentícios segundo o tipo do alimento.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

II - Compartimento para matança com área mínima de 20,00m² (vinte metros quadrados), com piso revestido de material liso, resistente e impermeável; declividade que permita, rápido escoamento de águas residuais e ralo, paredes até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidas de material liso, impermeável e resistente.

III - Depósitos com tampa para as penas e outros produtos não comestíveis.

Art. 198 - As cachoeiras, granjas, pocilgas e outros locais destinados a animais, deverão estar situados, no mínimo, a 20,00m (vinte metros) daqueles nos quais se manipulem alimentos para uso humano.

Art. 199 - Só será permitido o uso de tanques ou outros depósitos de alvenaria para guarda, armazenamento, beneficiamento de carnes e derivados, se os mesmos estiverem revestidos de material liso, impermeável e resistente.

Parágrafo Único - A ligação à rede de esgoto será obrigatória e deverá possuir fecho hídrico.

Art. 200 - Os açougues deverão ter:

I - Piso revestido de material resistente, liso e impermeável, com declividade para escoamento de águas residuais, e ralo.

II - Paredes revestidas até a altura mínima de 2,00m (dois metros), de material liso, impermeável e resistente.

III - Portas e demais aberturas, teladas, de modo a impedir a entrada de insetos e roedores.

IV - Pia e água corrente.

V - Balcão ou mesa, com tampo revestido de material liso, impermeável e resistente.

VI - Instalação frigorífica.

Art. 201 - Não será permitido nos açougues o preparo de produtos de carne.

Art. 202 - As peixarias deverão ter:

I - Piso revestido de material liso, resistente e impermeável, com declividade para escoamento das águas residuais, e provido de ralo.

II - Paredes revestidas, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), de material liso, resistente e impermeável.

III - Porta e demais aberturas, teladas de modo a impedir a entrada de insetos e roedores.

IV - Mesa ou balcão, com tampa revestida de material liso, resistente e impermeável.

V - Instalação frigorífica.

wo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 203 - Não será permitido nas peixarias o fabrico de conserva de peixe.

Art. 204 - A copa, cozinha, despensa, salões de consumo dos cafés, restaurantes e bares, deverão ter o piso revestido de material liso, resistente, impermeável, com declividade suficiente para escoamento de águas de lavagens e ralos a prova de insetos; as paredes, até a altura de 2,00m (dois metros), revestidas de material liso, impermeável e resistente.

Art. 205 - As cozinhas destes estabelecimentos terão, obrigatoriamente, equipamento para retenção de gorduras.

Art. 206 - Os pequenos estabelecimentos para servir lanches poderão dispor de copa quente, com 4,00m² (quatro metros quadrados) de área desde que nela só trabalhe uma pessoa.

Parágrafo Único - As janelas da copa, cozinha e despensa deverão ser teladas.

Art. 207 - Nos cafés, bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres, as instalações sanitárias para empregados deverão ser separadas das destinadas ao público.

CAPÍTULO X

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

Art. 208 - Entende-se por doenças transmissíveis aquela que tem por agente etiológico um ser vivo, os seus produtos tóxicos que podem ser transferidos de uma fonte de infecção, ou reservatório, para um suscetível.

Art. 209 - Fonte de infecção ou reservatório é a pessoa, animal, vegetal ou substância que possibilita a sobrevivência de um agente infeccioso, podendo apresentar ou não sinais clínicos da infecção.

Parágrafo Único - Os que não apresentam sinais clínicos de uma infecção são denominados de portadores.

Art. 210 - Suscetível é a pessoa ou animal que se julga não ter resistência ou imunidade em nível suficiente para impedir a penetração, desenvolvimento ou multiplicação de um agente infeccioso no seu organismo.

Art. 211 - Entende-se por transmissão a transferência de um agente etiológico ou de seus produtos tóxicos, de uma fonte de infecção para um suscetível.

Art. 212 - Compete à Secretaria de Saúde estabelecer normas e executar, tendo em vista a prevenção das doenças.

Art. 213 - As medidas previstas visam a erradicar as doenças transmissíveis ou reduzir sua frequência e, para isso, a autoridade sanitária poderá exigir a adoção de providências sobre a fonte de infecção, os meios de transmissão e o suscetível.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 214 - Notificação compulsória é a comunicação à autoridade sanitária competente dos casos confirmados ou suspeitos de: blastomicoses, boubas, bruceloses, câncer, cancro-venéreo, carbúnculo, cólera, coqueluche, dengue, difteria, disenteria, doenças de chagas, encefalites a virus, eritema infeccioso, escarlatina, esquistossomose, exantema súbito, febre amarela, febre tifoide, e outras salmoneloses, gonococcio, gripes, hepatites por virus, leishmaniose, leptospiroses, lepra, linfogranuloma venéreo, malária, meningite cerebro-espinal epidêmica, miningoencefalites epidêmicas, oftalmias do recém-nascido, parotidite epidêmica, pênfigos, poliomielite anterior aguda, quarta moléstia venérea, raiva, peste, rubéola, riquetsioses, sarampo, sífiles, tracoma, tuberculose, varicela, varíola, (inclusive alastrim), outras viroses humanas, infortúnios do trabalho, as doenças consideradas no Artigo 9º, do Código Nacional de Saúde, Decreto nº 499974-A, de 21 de janeiro de 1961.

Parágrafo Único - Pelo Regulamento Sanitário Internacional, cólera, varíola (inclusive alastrim), peste e febre amarela são consideradas doenças quarentenárias.

Art. 215 - São também classificadas como de notificação compulsória as toxicomonias.

Art. 216 - A notificação compulsória será feita à unidade sanitária municipal mais próxima do local de residência do caso clínico, suspeito ou confirmado.

§ 1º - A notificação poderá ser feita ao serviço de Epidemiologia ou a uma outra organização de Saúde, com devida autorização do Serviço de Epidemiologia.

§ 2º - A notificação dos toxocomonias será feita ao Serviço de Fiscalização da Secretaria de Saúde.

§ 3º - A notificação dos infortúnios do trabalho será feita ao Serviço Médico da Delegacia Regional do Trabalho, do Ministério do Trabalho.

Art. 217 - A notificação do doente ou suspeito deverá ser feita o mais rápido possível, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o conhecimento do caso clínico, suspeito ou confirmado.

Art. 218 - A notificação do doente ou suspeito poderá ser feita pessoalmente, por telefone ou outro qualquer meio, desde que aceito pela autoridade sanitária.

Art. 219 - Na comunicação da existência de um caso de notificação compulsória, deverão constar:

I - Nome completo, idade, sexo, ocupação e local de residência; no caso de menor, também o nome dos pais ou responsáveis.

II - Diagnóstico presuntivo ou confirmado, e os resultados dos exames de laboratório, se houver.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

III - Data do início dos sintomas e da notificação.

IV - Nome e endereço do notificante.

Art. 220 - Será responsável pela notificação o médico, assistente ou outros profissionais que exercerem atividades junto ao doente, o profissional que realizar os exames de laboratório, o diretor do hospital ou da instituição que prestar qualquer tipo de assistência ao doente, e o responsável por habitações coletivas, estabelecimentos de ensino ou locais de trabalho.

Parágrafo Único - Estando o caso sob internamento, a direção do hospital deverá obrigatoriamente comunicar a ocorrência ao órgão oficial de saúde mais próximo ou ao Serviço de Epidemiologia da Secretaria de Saúde, independentemente da notificação anterior.

Art. 221 - A Secretaria de Saúde, ao tomar conhecimento da existência de um caso, confirmado ou suspeito, de doença de notificação compulsória, deverá:

I - Confirmar o diagnóstico, quando julgar indicado, a critério da autoridade sanitária.

II - Realizar a investigação epidemiológica.

III - Empregar os meios que julgar convenientes e mais indicados no sentido de conseguir a cura do caso e evitar a disseminação da doença.

Art. 222 - Para confirmar o diagnóstico de um caso clínico ou suspeito e determinar o estado do portador, a autoridade sanitária poderá exigir a realização de exames clínicos de laboratórios, e, no caso de ocorrer o óbito, a necropsia.

Parágrafo Único - Enquanto não for esclarecido o diagnóstico, a autoridade sanitária poderá exigir a adoção de medidas profiláticas com o objetivo de evitar a ocorrência de novos casos de doenças.

Art. 223 - Serão dados todas as facilidades de acesso a domicílios, locais de trabalho, escolas, internatos, hotéis e outros locais, para que a autoridade encarregada de realizar a investigação epidemiológica possa identificar a fonte de infecção, os meios de transmissão e os possíveis novos casos.

Art. 224 - A autoridade sanitária poderá exigir a realização dos exames que considerar mais indicados para identificar os portadores das doenças transmissíveis.

Art. 225 - Os portadores deverão ficar sob controle da autoridade sanitária e acatar as recomendações que objetivam evitar a disseminação das infecções.

Art. 226 - A autoridade sanitária poderá exigir para os portadores de doenças transmissíveis a aplicação de medidas terapêuticas e/ou a interdição de atividades que ponham em risco a saúde de outros indivíduos.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 227 - A autoridade sanitária poderá exigir o tratamento, bem como o isolamento hospitalar ou domiciliar dos indivíduos acometidos por uma das doenças de notificação compulsória nas seguintes condições:

§ 1º - Sempre que possível, o isolamento deverá ser mantido, até que o doente deixe de eliminar o agente etiológico da doença de notificação compulsória.

§ 2º - Quando a autoridade sanitária julgar indicado, o período de eliminação dos agentes etiológicos das doenças de notificação compulsória será verificado através dos resultados do exame do laboratório.

Art. 228 - O isolamento hospitalar e domiciliar estarão sujeitos à supervisão direta da autoridade sanitária, que deverá exigir a execução de medidas preventivas e o tratamento clínico indicado.

Art. 229 - As faltas escolares que ocorrerem durante o período de isolamento imposto pela autoridade sanitária, ou com sua aquiescência, deverão ser abonadas.

Art. 230 - Durante o período de isolamento, a autoridade sanitária deverá exigir a desinfecção de todo material ou substância que possa ser responsabilizada pela transmissão do agente etiológico das doenças transmissíveis ou dos seus produtos tóxicos.

Parágrafo Único - Cabe à autoridade sanitária estabelecer, segundo as exigências técnicas e o material ou a substância, as práticas de desinfecção concorrente deverão ser aplicadas.

Art. 231 - As práticas de desinfecção concorrente ou terminal poderão ser complementadas com medidas destinadas a combater os vetores biológicos ou os reservatórios.

Art. 232 - Uma vez ocorrida a cura clínica, o óbito ou a remoção do doente, a autoridade sanitária poderá exigir, em relação ao domicílio, as melhorias que julgar conveniente.

Art. 233 - A autoridade sanitária poderá exigir, para os comunicantes da doença de notificação compulsória, a adoção de medidas que visem a evitar a disseminação das mesmas.

§ 1º - O tempo da adoção destas medidas não poderá exceder o período máximo de incubação estabelecido para a doença em consideração.

§ 2º - As faltas ao estabelecimento de ensino ou ao de trabalho, público ou privado, que resultem em consequência da exigência pela autoridade sanitária da adoção de medidas que visem a impedir a disseminação das doenças de notificação compulsória, serão obrigatoriamente abonadas.

Art. 234 - Identificado, através de investigação epidemiológica ou de outro meio o modo de transmissão de um determinante primário de doença, a autoridade sanitária deverá exigir a adoção das medidas mais indicadas, tendo em vista evitar a ocorrência de novos casos.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Neste sentido a autoridade sanitária poderá solicitar a cooperação de outras autoridades do poder público ou privado.

Art. 235 - A autoridade sanitária poderá exigir a aplicação de um agente imunizante todas as vezes em que for comprovada sua eficácia por uma organização internacional e houver indicação para seu uso.

Art. 236 - Compete à Secretaria de Saúde organizar as normas para a aplicação, conservação e uso dos agentes imunizantes.

Parágrafo Único - Estas normas deverão ser adotadas obrigatoriamente pelas organizações que mantenham convênios ou recebam colaboração da Secretaria de Saúde.

Art. 237 - Quando houver indicação, a autoridade sanitária poderá exigir e/ou executar provas imunológicas no sentido de determinar a suscetibilidade ou resistência às determinadas infecções.

Art. 238 - A vacinação contra varíola e outras doenças em relação às quais exista um agente imunizante de eficácia comprovada será praticado de modo sistemático, obrigatoriamente se as circunstâncias o exigirem, e a revacinação, feita periodicamente.

Art. 239 - Será vedado às pessoas que não apresentem atestado de vacinação antivariólica, como determina o Código Nacional de Saúde:

I - O exercício de qualquer cargo ou função federal, estadual, municipal, autárquico ou paraestatal.

II - A matrícula em estabelecimento de ensino, público ou privado, de qualquer natureza ou categoria.

III - O internamento ou trabalho em asilo, creche, patronato e instituto de educação ou assistência social.

IV - O trabalho em organização privada, de qualquer natureza.

V - A entrada no país.

Art. 240 - Não poderá ser fornecida carteira de identidade, de registro de trabalho, ou outra oficialmente instituída sem a apresentação do atestado de vacinação antivariólica.

Art. 241 - A Secretaria de Saúde poderá tornar compulsório o uso de uma determinada vacina todas as vezes que estiver empenhada em programa de erradicação, de controle, diante da ameaça ou na vigência de uma epidemia.

Art. 242 - Os atestados de imunização, os exames e a carteira de saúde, sempre individuais, não poderão ser retidos por qualquer órgão ou autoridade, mesmo em se tratando da apresentação exigida por lei.

Juo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 243 - Na eminência ou vigência de uma epidemia, a autoridade sanitária poderá determinar a adoção de medidas extraordinárias, inclusive a limitação parcial ou total do direito de locomoção, com vistas ao controle dessa situação.

Art. 244 - Na eminência ou vigência de uma epidemia, a autoridade sanitária poderá determinar o fechamento total ou parcial de qualquer estabelecimento, público ou privado, enquanto persistir a frequência anormal de casos.

Art. 245 - A autoridade sanitária poderá solicitar a colaboração de outras autoridades, inclusive a policial, com vistas a execução de medidas referentes à prevenção das doenças.

CAPÍTULO XI

OS VETORES E RESERVATÓRIOS ANIMADOS, RESPONSÁVEIS PELA PROPAGAÇÃO OU EXISTÊNCIA DE DOENÇAS, E DE OUTROS ANIMAIS PREJUDICIAIS ÀS POPULAÇÕES.

Art. 246 - A Secretaria de Saúde colaborará com outros órgãos do Estado, da União e organizações particulares, na execução das atividades de controle e, quando possível, de erradicação dos roedores prejudiciais à saúde, dos vetores biológicos ou mecânicos, dos moluscos hospedeiros intermediários e de outros animais com responsabilidade na existência ou propagação de doenças, ou prejudiciais ao bem-estar das coletividades.

Art. 247 - O combate aos vetores mecânicos, orotrópodes importunos e roedores prejudiciais à saúde, com vistas ao seu controle e, quando possível, à erradicação será de responsabilidade das autoridades municipais e de todos os componentes da comunidade.

§ 1º - Excetuadas as situações especiais a juízo da autoridade sanitária, caberá à Secretaria de Saúde dar orientação técnica aos poderes municipais e a outros órgãos interessados no combate a estes animais.

§ 2º - A Secretaria de Saúde, ante a ameaça de epidemias ou tendo em vista impedir a disseminação de doenças, poderá tomar medidas complementares.

Art. 248 - A Secretaria de Saúde, em colaboração com a Secretaria de Agricultura, desenvolverá atividades tendo em vista o controle ou, quando possível, a erradicação de espécies responsáveis pela existência ou propagação de zoonoses.

Art. 249 - A Secretaria de Saúde poderá firmar convênios com o Ministério da Saúde ou outros órgãos do poder público ou privado, visando ao controle de zoonoses ou de espécies com responsabilidade na existência ou transmissão de doenças.

Art. 250 - O pessoal da execução das atividades de combate, tendo em vista o controle, e se possível, a erradicação de espécies responsáveis pela existência ou propagação de doenças, deverá ter acesso facilitado às áreas de trabalho e receber toda colaboração das autoridades locais e dos proprietários dos imóveis.

Jed



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 251 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, qualquer que seja o seu uso ou finalidade, deverão tomar as medidas indicadas pelas autoridades competentes, no sentido de mantê-los livres de roedores, insetos e de outros animais prejudiciais à saúde ou bem-estar do homem.

Art. 252 - Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo e restos de alimentos ou de outros materiais que sirvam à alimentação ou ao abrigo de roedores, e tomar outras providências a critério das autoridades competentes.

Art. 253 - Os estabelecimentos públicos ou privados, em que sejam depositados, manipulados, fracionados, guardados, elaborados e negociados materiais que se prestarem ao abrigo ou à alimentação de roedores, serão construídos e mantidos à prova destes animais.

Parágrafo Único - A autoridade competente não poderá conceder a autorização para o funcionamento destes estabelecimentos sem que a condição, prevista neste Artigo, seja satisfeita integralmente.

Art. 254 - A arrumação, o empilhamento de sacos, fardos, caixões, materiais similares, nos estabelecimentos referidos no Artigo 252, deverão ser feitos de modo a permitir a realização das atividades necessárias ao combate aos roedores.

§ 1º - Sempre que possível, as bases das pilhas de verão ser protegidas contra os ratos.

§ 2º - É obrigatória a cooperação dos responsáveis por estes estabelecimentos na desratização, que se fará de conformidade com as instruções da autoridade competente.

Art. 255 - A Secretaria de Saúde, no combate a vetores biológicos e moluscos hospedeiros intermediários, deverá atender a critério de prioridades em que se levem em conta a introdução ou reintrodução de novas espécies, a frequência da endemia, as possibilidades de epidemias e os recursos disponíveis.

Art. 256 - Nos programas de trabalho com vistas ao combate a vetores biológicos e moluscos hospedeiros intermediários, a Secretaria de Saúde deverá:

I - Localizar, delimitar e cadastrar os focos locais favoráveis à proliferação.

II - Eliminar os focos e realizar prospecção periódica nos locais favoráveis à proliferação e ao refúgio.

III - Utilizar substâncias de comprovada ação letal sobre as espécies, na forma adulta ou larvária.

Art. 257 - O combate aos artrópodes e aos moluscos será feito preferencialmente através das obras de saneamento do meio.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 258 - O combate aos artrópodes e aos moluscos deverá ser precedido por campanhas educativas sob a responsabilidade de profissionais habilitados.

Art. 259 - Os proprietários ou locatários das edificações e áreas anexas serão responsáveis pelas condições de limpeza e deverão destruir os focos existentes, bem como tornar esses locais desfavoráveis à proliferação ou refúgio dos artrópodes ou moluscos.

Art. 260 - Os proprietários ou responsáveis por terrenos ou outras propriedades, deverão tomar as providências indicadas a critério da autoridade sanitária, no sentido de evitar a proliferação e o refúgio de vetores biológicos, moluscos ou de outros animais prejudiciais à saúde ou ao sossego do homem.

Art. 261 - A autoridade sanitária poderá exigir dos proprietários dos terrenos alagados, baixos ou com escavações, a realização de obras com vistas a evitar a proliferação de insetos ou de outros animais prejudiciais à saúde ou ao sossego do homem.

Art. 262 - Tendo em vista a saúde da população, ficará proibido o livre trânsito ou a permanência de animais nos logradouros públicos, mercados, feiras, praças, praias, piscinas, estabelecimentos hospitalares, escolas, clubes recreativos e esportivos, casas comerciais e estabelecimentos industriais, bem como em "halls", escadas, elevadores, patamares e área de uso em comum de edifícios de apartamentos e de conjuntos residenciais.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição do presente artigo, os estabelecimentos legal e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais e os abatedouros.

Art. 263 - Ficarão proibidos conduzir animais em veículos de aluguel, coletivo ou não, destinados ao transporte de passageiros, salvo em compartimento específico, adequado, isolado e independente.

Art. 264 - Será permitida a presença de cães na via pública, desde que acorrentados, açaimados, vacinados e com registro atualizado, bem como conduzidos por responsável ou seus respectivos donos.

Art. 265 - Os animais utilizados em tração de carroças, os destinados a locais de exposição oficial, exibição, corridas em prado e os empregados no transporte ou passeio, quando devidamente presos e acompanhados por seus donos ou responsáveis, poderão trafegar pela via pública desde que obedecido o disciplinamento de itinerários.

Art. 266 - A Secretaria de Saúde poderá exigir das autoridades a apreensão e o sacrifício de qualquer animal, independentemente do seu estado de saúde, tendo em vista o controle de zoonoses.

Art. 267 - Na condição prevista no Artigo 265, não poderá haver reclamação nem ser exigido indenização da Secretaria de Saúde.

W



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 268 - A Secretaria de Saúde poderá exigir a vacinação de animais em relação a zoonoses, desde que se verifique a existência de um produto imunizante de eficácia comprovada.

Art. 269 - Os médicos veterinários deverão comunicar à Secretaria de Saúde a ocorrência de epizootios, dos zoonoses existentes na relação de doenças de notificação compulsória.

Parágrafo Único - Na notificação, deverá constar a doença, a espécie de animal, o nome e o endereço do proprietário.

CAPÍTULO XII

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS E TRANSFUSÕES SANGUÍNEAS

Art. 270 - À Secretaria de Saúde caberá a execução e a fiscalização das medidas que tiverem por objetivo impedir a transmissão de doenças através da transfusão de sangue e de substâncias afins.

Art. 271 - Só poderá ser aceito o sangue de doadores que se apresentarem em bom estado de saúde física e mental, credenciado através da realização do exame clínico e de laboratório, e com ficha clínica completamente preenchida por médico.

Parágrafo Único - Nos doadores, salvo em condições excepcionais e a critério da autoridade sanitária, deverão ser realizados os exames indicados com vista a identificação do doente ou portador de doenças transmissíveis.

Art. 272 - Ao sangue fresco ou estocado, proveniente de doenças ocasionais, quaisquer que sejam as suas procedências deverão ser aplicadas, quando não houver contra-indicação, processos físicos ou químicos ou de outra natureza, que impeçam a transmissão de agentes da doença.

Art. 273 - Os bancos de sangue, ou qualquer outra instalação destinada a essa atividade, serão obrigados a manter o fichário completo e convenientemente atualizado dos doadores.

Art. 274 - Os bancos de sangue deverão se adaptar a todas as exigências deste Código no que lhes diz respeito.

CAPÍTULO XIII

DAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS E ACIDENTES PESSOAIS

Art. 275 - A Secretaria de Saúde promoverá e/ou organizará o desenvolvimento de atividades que objetivarem o controle dos acidentes pessoais e das doenças não transmissíveis.

Art. 276 - A Secretaria de Saúde, no sentido da pesquisa e/ou do controle dos acidentes pessoais e das doenças não transmissíveis, poderá firmar convênio com instalações, públicas ou privadas, que se dediquem a estas atividades.

Art. 277 - No controle das doenças não transmissíveis, as atividades serão orientadas precipuamente no sentido:

W



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

I - Do diagnóstico e tratamento precoces.

II - Dos exames periódicos de saúde, de preferência dirigidos aos grupos com maior risco.

III - Da execução de medidas sobre as causas predisponentes e determinantes.

IV - Da pesquisa.

Art. 278 - A doença não transmissível que vier a ser considerada como de interesse coletivo e estiver sob regime de controle da Secretaria de Saúde, mesmo sob a forma de convênio, passará a ser considerada como de notificação compulsória.

Art. 279 - No controle das doenças não transmissíveis e dos acidentes pessoais, serão empregados prioritariamente as técnicas de educação sanitária, além de outras atividades.

CAPÍTULO XIV

DO CONTROLE DO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E CORRELATOS

I = DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 280 - O controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, abrange:

I - Os estabelecimentos ou locais de comércio especializados, tais como: farmácia, drogaria, ervanaria, postos de medicamentos, depósitos de drogas e estabelecimentos congêneres.

II - As unidades congêneres do Serviço Público Civil e Militar da administração direta e indireta da União, do Estado, do Município e de suas entidades paraestatais.

III - As unidades similares, privativas de instituições particulares, hospitalares, ou de qualquer outra natureza, inclusive as de caráter filantrópico ou beneficente, sem fins lucrativos.

IV - Os estabelecimentos não especializados na comercialização de determinados produtos cuja venda não seja privativa das empresas e dos estabelecimentos mencionados no item I.

Art. 281 - Para efeito de controle sanitário serão observadas as seguintes definições:

I - DROGA - substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.

II - MEDICAMENTO - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou de diagnóstico.

III - INSUMO FARMACÊUTICO - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinado ao emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes.

uo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

IV - CORRELATOS - substâncias, produtos, aparelho ou acessório não enquadrados nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambiente, ou afins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e ainda os produtos dietéticos, de acústica médica, odontológica e veterinária.

V - ÓRGÃO SANITÁRIO COMPETENTE - órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde.

VI - LABORATÓRIO OFICIAL - laboratório com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à análise de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

VII - ANÁLISE FISCAL - a efetuada em drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, destinado a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro.

VIII - EMPRESA - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça, como atividade principal ou subsidiária, o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos da legislação em vigor, e de acordo com este Código, as unidades dos órgãos de administração direta ou indireta da União, do Estado, Municípios e de suas entidades paraestatais, incumbidos de serviços correspondentes.

IX - ESTABELECIMENTO - unidade de empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

X - FARMÁCIA - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo da unidade hospitalar ou de qualquer outro equivalente de assistência médica.

XI - DROGARIA - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, em suas embalagens originais.

XII - ERVANARIA - estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais.

XIII - POSTO DE MEDICAMENTOS E UNIDADE VOLANTE - estabelecimentos destinados exclusivamente à venda de medicamentos industrializados, em suas embalagens originais e constantes de relação do órgão sanitário federal, publicado na Imprensa Oficial, para atendimento à localidade desprovida de farmácia ou drogaria.

XIV - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

XV - DISPENSAÇÃO - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.

XVI - DISTRIBUIDOR, REPRESENTANTE, IMPORTADOR E EXPORTADOR - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e correlatos.

XVII - PRODUTO DIETÉTICO - produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

II - DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

Art. 282 - O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, é privativo dos estabelecimentos definidos no artigo anterior, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a:

I - Farmácias.

II - Drogarias.

III - Dispensário de Medicamentos.

IV - Postos de Medicamentos e Unidades Volantes.

Art. 283 - É permitido às farmácias e drogarias exercerem o comércio de determinados correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos utilizados para fins de diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambientes, cosméticos e perfumes, os dietéticos, os produtos óticos, de acústica médica, odontológica, veterinária e outros, desde que observada a legislação específica.

Art. 284 - É facultado à farmácia ou drogaria manter serviços de atendimento público para aplicações de injeções a cargo de técnicos habilitados, observada a prescrição médica.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamentos e acessórios apropriados e cumprir os preceitos sanitários pertinentes.

Art. 285 - A farmácia poderá manter laboratório de análises clínicas, desde que em dependência isolada e sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 286 - É privativo das farmácias e das ervanarias a venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada:

I - Se verificado o acondicionamento adequado.

II - Se indicada a classificação botânica correspondente no acondicionamento, que deverá ser posta em etiqueta ou impressa na respectiva embalagem.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 287 - É permitido aos hotéis e estabelecimentos similares, para atendimento exclusivo de seus usuários, dispor de medicamentos anódinos, que não dependem de receita médica e que constem da relação elaborada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 288 - Não poderão ser entregues ao consumo ou expostas à venda as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos que não tiverem sido licenciados ou registrados pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 289 - É permitido a outros estabelecimentos, que não farmácia e drogaria, a venda de produtos ou correlatos não enquadrados no conceito de drogas, medicamentos ou insumos farmacêuticos e que independam de prescrição médica.

III - DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS

Art. 290 - O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeito ao mesmo controle dos medicamentos alopáticos na forma deste Código, observadas as suas particularidades.

§ 1º - A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas officinais e magistrais em obediência à farmacotécnica homeopática.

§ 2º - A manipulação de medicamentos homeopáticos não constantes das farmacopeias ou dos formulários homeopáticos dependerá da aprovação do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

Art. 291 - Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos cuja concentração de substância ativa corresponda a máxima farmacologicamente estabelecida.

Art. 292 - É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de venda de correlatos e de medicamentos não homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens originais.

IV - DO LICENCIAMENTO

Art. 293 - O comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, seja sob a forma de dispensação, distribuição, representação, importação ou exportação, somente poderá ser exercido por estabelecimentos licenciados pela Secretaria de Saúde.

Art. 294 - O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será encaminhado à Secretaria de Saúde através de requerimento no qual constem:

I - Prova de constituição da empresa.

II - Prova de relação contratual entre a empresa e o seu responsável técnico, se este não integrar a empresa, na qualidade de sócio.

W



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

III - Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento, expedido pelo Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º - Em se tratando de licença para o funcionamento de farmácias e drogarias, deverá acompanhar o requerimento a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado por profissional habilitado.

§ 2º - Em se tratando de ervanaria, o pedido de licenciamento será acompanhado de prova de constituição da empresa.

Art. 295 - A solicitação para o licenciamento desses estabelecimentos deverá ser renovada anualmente, obedecidas as determinações da Secretaria da Fazenda no que tange ao ano fiscal.

Art. 296 - São condições para o licenciamento de farmácias e drogarias:

I - Localização conveniente, sob o aspecto sanitário.

II - Instalações independentes e equipamentos que satisfaçam aos requisitos técnicos da manipulação.

III - Assistência de técnico responsável.

Art. 297 - O posto de medicamentos destina-se ao atendimento das populações em áreas desprovidas de farmácia e drogaria.

Parágrafo Único - O órgão da fiscalização, ao dispor as normas de licenciamento dos postos de medicamentos, deverá levar em conta:

I - A facilidade de obtenção dos medicamentos, considerando a distância em que se encontra o estabelecimento farmacêutico mais próximo.

II - Condições locais, de modo a assegurar no posto de medicamentos as propriedades dos produtos.

III - A capacidade mínima necessária do responsável para promover a dispensação dos produtos.

IV - Os medicamentos comercializados deverão ser unicamente os industrializados, distribuídos em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo Serviço de Fiscalização da Medicina e Farmácia, publicada no Diário Oficial da União.

Art. 298 - As farmácias e drogarias poderão manter filiais ou sucursais, que serão licenciadas como unidades autônomas e em condições idênticas às do licenciamento da matriz ou sede.

Art. 299 - A transferência desses estabelecimentos para outro local, diverso do referido na licença, não interromperá a vigência da licença ou de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do órgão competente.

lw



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 300 - O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias, terá sua licença cancelada.

Art. 301 - As licenças para funcionamento poderão ser suspensas ou canceladas, no interesse de saúde pública, a qualquer tempo, por ato da autoridade sanitária competente.

V - DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE TÉCNICAS

Art. 302 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da legislação vigente.

§ 1º - A presença de técnico responsável será obrigatório durante o horário do funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para substituir em casos de impedimento ou ausência do titular.

Art. 303 - O órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outra pessoa habilitada, igualmente inscrita no Conselho Regional de Farmácia, na forma da legislação vigente, desde que:

I - O interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local.

II - Inexistir farmacêutico na localidade, ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir.

Art. 304 - Os estabelecimentos destinados a representação, distribuição, importação e atividades afins somente serão licenciados se contarem com a assistência e responsabilidade técnica de farmacêutico.

Parágrafo Único - Nesses estabelecimentos não será obrigatória a permanência ou o horário integral do farmacêutico responsável.

Art. 305 - A assistência e responsabilidade técnicas das filiais ou sucursais não poderão ser exercidas por profissionais já responsáveis pela matriz ou sede.

Art. 306 - A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada através de declaração de firma individual, pelo estatuto ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho firmado com o profissional responsável.

§ 1º - Cessada a assistência técnica por qualquer que seja a forma, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento.

Lo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um (01) ano, a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa.

§ 3º - Não dependerão de assistência e responsabilidade técnicas o posto de medicamento e a unidade volante.

Art. 307 - A responsabilidade técnica pelo laboratório de análises clínicas caberá ao farmacêutico-bioquímico ou a outro profissional igualmente autorizado por lei.

Art. 308 - Será permitido ao farmacêutico exercer a direção técnica de duas farmácias, sendo uma delas comercial e a outra privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare.

VI - DO RECEITUÁRIO

Art. 309 - Somente será aviada a receita que:

I - Estiver escrita a tinta, em vernáculo, por extenso, de modo legível, observada a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais.

II - Contiver o nome e o endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação.

III - Contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência e o número de inscrição do respectivo Conselho Profissional.

Parágrafo Único - O receituário de medicamentos entorpecentes ou de produtos a estes equiparados, e os demais sob regime especial de controle, de acordo com a sua classificação, obedecerá às disposições da legislação federal específica.

Art. 310 - A receita de medicamentos magistrais e oficiais deverá ser registrada no livro de receituário, na farmácia.

Art. 311 - A farmácia e a drogaria disporão de rótulos impressos para uso nas embalagens dos produtos aviados, neles constando o nome e endereço do estabelecimento, o número da licença, o nome do responsável técnico e o número de seu registro no Conselho Regional de Farmácia.

Parágrafo Único - Além dos rótulos a que se refere o presente artigo, a farmácia terá impressos com os dizeres: "USO EXTERNO", "USO INTERNO", "AGITE QUANDO USAR", "USO VETERINÁRIO" e "VENENO".

Art. 312 - Os dizeres da receita serão transcritos integralmente no rótulo oposto ao continente ou invólucro de medicamentos aviados, com a data de sua manipulação, número de ordem do registro de receituário, nome do paciente e do profissional que a prescreveu.

W



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - O responsável técnico pelo estabelecimento rubricará os rótulos das fórmulas aviadas e bem assim a receita correspondente para devolução ao cliente ou arquivo, quando for o caso.

Art. 313 - Quando a dosagem do medicamento prescrito ultrapassar os limites farmacológicos, ou a prescrição apresentar incompatibilidades, o responsável técnico pelo estabelecimento solicitará confirmação expressa ao profissional que a prescreveu.

Art. 314 - O registro do receituário e dos medicamentos sob regime de controle sanitário especial não poderá conter rasuras, emendas, ou irregularidades que possam prejudicar a verificação a verificação de sua autenticidade.

Art. 315 - O controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, é da competência do órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde, que poderá conceder licença para funcionamento dos estabelecimentos, desde que satisfaçam às exigências deste Código e da legislação vigente.

VII - DA FISCALIZAÇÃO

Art. 316 - A fiscalização do controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, de que trata o artigo 279, ítem II, obedecerá aos mesmos critérios adotados para essa finalidade, e competirá ao órgão de saúde da respectiva alçada administrativa, civil ou militar a que pertencer.

Parágrafo Único - No caso de ser apurada infração ao presente Código e à legislação em vigor que rege a matéria, os responsáveis, além de incursos nas sanções penais previstas e outras dispostas em legislação especial, responderão pela ação própria ao regime jurídico que disciplinar a matéria.

Art. 317 - No caso de dúvidas quanto aos rótulos, e ao acondicionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a fiscalização apreenderá duas unidades do produto, das quais uma será remetida para exame no órgão sanitário competente, ficando a outra em poder do detentor do produto, lavrando-se o termo de apreensão, em duas vias, assinadas pela autoridade sanitária competente e pelo responsável técnico do estabelecimento, ou seu substituto eventual, e, na ausência deste, por duas testemunhas.

Parágrafo Único - Constatada a irregularidade pelo órgão sanitário competente será lavrado auto de infração, aplicando-se as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 318 - Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá imediatamente o laudo respectivo à autoridade fiscalizadora competente, que procederá de acordo com a conclusão do mesmo.

6



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º.- Se o resultado da análise fiscal não comprovar alteração do produto, este será desde logo liberado.

§ 2º - Comprovada a alteração, falsificação, adulteração, ou fraude, será lavrado, de imediato, auto de infração e notificação à empresa para início de processo.

§ 3º - O indicado terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da notificação, para apresentar defesa escrita ou contestar o resultado da análise, requerendo, na segunda hipótese, perícia de contraprova.

§ 4º - A notificação do indiciado será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão sanitário competente ou mediante registro postal e, no caso de não ser localizado ou encontrado, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 5º - Decorrido o prazo de que trata o § 3º, deste artigo, sem que o notificado apresente defesa ou contestação ao resultado da análise, o laudo será considerado definitivo e proferida a decisão pela autoridade sanitária competente, de conformidade com a legislação vigente.

Art. 319 - A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que expedir o laudo condenatório, com a presença do perito que efetuou a análise fiscal, do perito indicado pelo órgão fiscalizador, utilizando-se as amostras constantes dos invólucros em poder do detentor.

Art. 320 - Confirmados pela perícia a contraprova e o resultado da análise condenatória, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a inutilização do material ou do produto, substância ou insumo, objeto de fraude ou falsificação, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 321 - Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional.

Art. 322 - Não poderá ter exercício nos órgãos de fiscalização sanitária o servidor público que for sócio ou acionista de qualquer categoria, ou que prestar serviços a empresa ou estabelecimento que explorem o comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

VIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 323 - O órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde, de acordo com o Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, cumprirá o disposto na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, no que diz respeito a:

I - Relação dos medicamentos anódinos.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

II - Relação dos medicamentos industrializados a serem vendidos em suas embalagens originais, cuja dispensação é permitida em postos de medicamentos ou em unidades volantes.

III - Relação dos produtos ou correlatos não submetidos a regime de lei especial, e que poderão ser liberados à venda em outros estabelecimentos além de farmácias e drogarias, de que trata o artigo 289.

Art. 324 - O órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde fará cumprir os atos emanados do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, referentes ao controle do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.

Art. 325 - É vedado utilizar qualquer dependência de farmácia ou drogaria como consultório, ou para fim diverso especificado no licenciamento.

Art. 326 - As farmácias e drogarias serão obrigadas a plantão, pelo sistema de rodízio, para atendimento ininterrupto à comunidade, consoante normas a serem baixadas pelo órgão de fiscalização da Secretaria de Saúde.

Art. 327 - Os práticos e oficiais de farmácias, habilitados na forma da lei, que estiverem em plena atividade e provarem manter a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, poderão ser provisionados pelo Conselho Regional de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento.

§ 1º - Para efeito deste artigo o prático ou oficial de farmácia deverá encaminhar ao Conselho Regional de Farmácia documentos comprobatórios:

I - De que é prático de farmácia ou oficial de farmácia por meio de título legal expedido até 19 de dezembro de 1973.

II - Estar em plena atividade profissional, comprovada mediante contrato social ou outro documento hábil.

III - Condição de proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960.

§ 2º - É vedado ao prático e ao oficial de farmácia, provisionados na forma deste artigo, o exercício de outras atividades privativas da profissão de farmacêutico.

§ 3º - O provisionamento de que trata este artigo, será efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do registro de entrada do respectivo requerimento, devidamente instruído no Conselho Regional de Farmácia.

CAPÍTULO XV

DOS INSETICIDAS, RATICIDAS E PRODUTOS CONGÊNERES

Art. 328 - Os estabelecimentos destinados à fabricação,

W



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

manipulação, fracionamento ou acondicionamento de inseticidas, raticidas e produtos congêneres, só poderão funcionar com prévia licença da Secretaria de Saúde.

Art. 329 - Só poderão ser expostos à venda para emprego doméstico os inseticidas, rodenticidas e produtos congêneres que se apresentem em sua forma original.

Parágrafo Único - Os que se apresentarem na forma concentrada só poderão ser manipulados por pessoa devidamente habilitada.

Art. 330 - As empresas que exercerem atividades ligadas à desinsetização e desratização, em domicílios ou ambientes coletivos, deverão estar devidamente registrados na Secretaria de Saúde, inscritas no Serviço Nacional de Medicina e Farmácia, e atender as exigências deste Código que lhes for aplicável.

Art. 331 - Os laboratórios de produtos farmacêuticos, biológicos e congêneres só poderão fabricar, manipular, ou acondicionar desinfetantes, inseticidas, raticidas e produtos congêneres depois de devidamente registrados na Secretaria de Saúde e inscritos no Serviço Nacional de Fiscalização de Medicina e Farmácia.

Art. 332 - Os responsáveis técnicos e as empresas que se dedicarem à fabricação, produção ou manipulação de inseticidas e produtos congêneres, responderão por todas as infrações previstas na legislação que rege a matéria.

Art. 333 - Os inseticidas e rodenticidas para emprego doméstico deverão ser inofensivos ao homem e aos animais de sangue quente, quando aplicados segundo as recomendações; não deverão ter odores irritantes ou nauseantes; não poderão ser corrosivos nem danificar as superfícies em que forem aplicados, em quaisquer das formas em que forem expostos à venda.

Art. 334 - As empresas que fabricarem ou manipularem estes produtos para emprego doméstico deverão obedecer às concentrações máximas estabelecidas de conformidade com a ação tóxica para o homem e outros animais de sangue quente.

Art. 335 - Os inseticidas, rodenticidas e produtos congêneres, deverão ser apresentados, embalados e rotulados de modo a evitar que se confundam com produtos farmacêuticos, alimentícios, de higiene e toucados e bebidas.

Art. 336 - As empresas que se destinarem à desinsetização e desratização domiciliar ou de ambiente coletivo, deverão empregar produtos devidamente licenciados, e assumir inteira responsabilidade por acidentes causados por aplicação indevida.

juo



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO XVI

DA FISCALIZAÇÃO E DO CONTROLE DAS SUBSTÂNCIAS QUE DETERMINAM DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA

Art. 337 - Caberá à Secretaria de Saúde a fiscalização das substâncias que determinam dependência física ou psíquica e das especialidades que as contenham.

Art. 338 - A Secretaria de Saúde fiscalizará o emprego de drogas que determinem dependência física ou psíquica e das especialidades farmacêuticas que as contenham e cujo uso é vedado em medicina.

§ 1º - Estas drogas só poderão ser utilizadas em pesquisas científicas, realizadas em órgãos credenciados, após autorização da Secretaria de Saúde.

§ 2º - Ficará sob a responsabilidade do diretor do laboratório de pesquisa a escrituração e controle e o destino dessas drogas.

§ 3º - O diretor do laboratório de pesquisa será o responsável perante a Secretaria de Saúde e demais autoridades competentes pelo cumprimento das normas que regem a guarda e o emprego dessas drogas.

Art. 339 - O receituário de drogas e especialidades farmacêuticas capazes de determinar dependência física ou psíquica e os de controle equiparado, de emprego permitido, só poderá ser aviado quando:

I - Prescrito por médico, médico-veterinário ou cirurgião dentista, devidamente habilitados.

II - Prescrito em bloco de receituário oficial, aprovado pelas instruções Gerais sobre o Uso e o Comércio de Entorpecentes.

III - Escrito por extenso, do próprio punho, legivelmente, em vernáculo e a tinta.

IV - Contiver o nome completo do paciente e sua residência, assinatura do profissional e seu nome por extenso, legível, endereço de residência ou consultório, número de registro no respectivo Conselho Profissional e data da prescrição.

V - Contiver o nome do medicamento e sua posologia, as quantidades prescritas em algarismos arábicos e por extenso.

VI - Tiver, em se tratando de animal, a indicação da raça, espécie e peso, local em que se encontra, nome e endereço do respectivo dono, além de outros requisitos pertinentes.

Art. 340 - O bloco de receituário oficial a que se refere o inciso II do artigo 339, será fornecido, contra recibo, pela Secretaria de Saúde aos profissionais habilitados, pessoalmente



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

ou através de solicitação escrita, depois de devidamente preenchida a ficha apropriada.

Art. 341 - É permitida a prescrição destas drogas em impresso especial do receituário hospitalar, subscrito por profissional habilitado ou com efetivo exercício nos estabelecimentos hospitalares e para-hospitalares oficiais, particulares ou beneficentes.

§ 1º - A prescrição deverá conter obrigatoriamente o nome completo do doente, o nome de estabelecimento, a justificativa do emprego do medicamento e demais informes exigidos pela legislação que rege a matéria.

§ 2º - Para o aviamento destas receitas, será dispensável o visto prévio ou posterior na Repartição Sanitária competente, o qual será substituído pelo visto aposto pela autoridade sanitária, em suas visitas de fiscalização.

Art. 342 - Os estabelecimentos que aviarem receitas contendo drogas e especialidades farmacêuticas capazes de determinar dependências físicas ou psíquica e os de controle equiparado, de emprego permitido, ficarão obrigados a transcrever as receitas no livro "Receituário" além de registrá-los no "Livro de Registro" de acordo com as "Instruções Gerais Sobre o Uso e o Comércio de Entorpecentes".

Art. 343 - As receitas e as respectivas justificações, quando for o caso, após devidamente registrados, ficarão arquivados no próprio estabelecimento, em ordem cronológica, à disposição da autoridade sanitária competente, durante o período de 5 (cinco) anos após o qual poderão ser destruídos.

Art. 344 - O local destinado, nos estabelecimentos à guarda das drogas que determinam dependência física ou psíquica e das especialidades de controle equiparado, deverá ter armário exclusivo, com chave de segurança, sob a responsabilidade do farmacêutico, do diretor-gerente ou de quem exercer função semelhante.

Art. 345 - Não será permitida a distribuição de amostras de drogas capazes de determinar dependência física ou psíquica, bem como das especialidades farmacêuticas que as contenham, inclusive a médicos, médicos-veterinários, cirurgiões dentistas e farmacêuticos.

CAPÍTULO XVII DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 346 - Todo serviço de abastecimento de água estará sujeito ao controle da autoridade sanitária.

Art. 347 - Nos projetos e obras de sistemas de abastecimento de água, deverão ser respeitados os princípios gerais contidos neste artigo, independentemente de outras exigências estabelecidas pelos órgãos competentes:



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

I - O aproveitamento deverá ser feito em manancial de superfície ou subterrâneo, e a água, após o tratamento, obedecerá aos padrões estabelecidos para cada tipo de consumo.

II - As tubulações, suas juntas e peças especiais deverão ser do tipo e material aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, tendo em vista manter inalteradas as características da água transportada.

III - A água a ser distribuída deverá ser adicionada, obrigatoriamente, um teor conveniente de cloro ou de seus compostos, para fins de desinfecção ou de prevenção contra eventuais contaminações, utilizando-se para isto aparelhamento apropriado.

IV - A fluoretação das águas de abastecimento obedecerá às normas técnicas a serem expedidas pelo órgão competente.

V - Toda água, natural ou tratada, contida em reservatórios, casas de bombas, poços de sucção ou em outras partes, será convenientemente protegida contra respingos, infiltrações ou despejos, devendo tais estruturas ser construídas com materiais à prova de percolação, e as aberturas de inspeção devem ser dotadas de dispositivos que impeçam a entrada de líquidos ou materiais estranhos.

VI - Não será permitido a interconexão de tubulações, ligadas diretamente ao sistema de abastecimento público, com outras tubulações que contenham água não potável, ou proveniente de outras fontes de abastecimento.

Art. 348 - Será obrigatória a construção de reservatórios em toda edificação com mais de dois pavimentos e em escolas, internatos, hotéis, motéis, pensões, quartéis, hospitais, casa de saúde e estabelecimentos similares.

Art. 349 - Os reservatórios terão a superfície lisa, impermeável e resistente, não deverão ser revestidos de material que possa prejudicar a qualidade da água.

Art. 350 - Será obrigatória a limpeza dos reservatórios, no mínimo uma vez por ano, de acordo com técnica recomendada pela autoridade sanitária.

Art. 351 - Nos locais providos de serviços públicos de abastecimento de água, só poderão ser construídos poços depois da autorização do órgão competente.

Art. 352 - Os poços deverão sempre estar situados em nível superior e distantes, no mínimo, 10m (dez metros) de fossas, atendidas às condições de impermeabilidade do solo.



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 353 - Os bebedouros deverão ser de jato inclinado, ter o bocal do jato protegido, e a 20mm (vinte milímetros) , pelo menos, acima da borda do receptáculo.

CAPÍTULO XVIII

DA COLETA E DESTINO DE EXCRETOS

Art. 354 - Todo o serviço de coleta e disposição de esgoto sanitário estará sujeito ao controle da autoridade sanitária.

Art. 355 - Os projetos e obras de um serviço de coleta e disposição de esgoto sanitário deverão respeitar os princípios gerais estabelecidos por este Código, as exigências da Associação brasileira de Normas Técnicas e os regulamentos dos órgãos competentes.

Art. 356 - Os serviços coletivos de esgoto sanitário deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Empregar, para coleta e transporte das águas residuárias, de preferência, o sistema separador absoluto.

II - Manter as instalações e redes coleteras em perfeitas condições de funcionamento.

III - Operar sob responsabilidade de profissional habilitado.

Art. 357 - As águas residuárias deverão ser coletadas, transportadas e ter destino final através de instalações ou sistema de esgoto sanitário.

Art. 358 - Não será permitido, na rede coletora de esgoto sanitário, o lançamento de despejos que contenham:

I - Gases tóxicos ou substâncias capazes de produzi-los.

II - Substâncias inflamáveis ou que produzam gases inflamáveis.

III - Resíduos ou materiais capazes de causar obstruções ou danos às instalações de coleta, transporte e tratamento.

IV - Substâncias que possam interferir nos processos de tratamento.

Art. 359 - Sob nenhum pretexto, que não ^{tenha} por base condições imperiosas de Saúde Pública, será interrompida a ligação de instalação de esgoto sanitário de qualquer edificação com a rede coletora pública.

Art. 360 - Toda edificação terá um conjunto de canalizações e aparelhos sanitários que constituirá a instalação predial de esgoto sanitário destinado a coletar e a afastar todos os despejos domésticos ou industriais.

Art. 361



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 361 - Toda habitação terá o ramal principal de escoamento com diâmetro nunca inferior a 10cm (dez centímetros), e provido, no mínimo, de dispositivo de inspeção.

Art. 362 - Os tanques de lavagem serão obrigatoriamente ligados à rede coletora de esgotos sanitários através de um fecho hidráulico.

Art. 363 - A fossa séptica deverá atender, além das exigências deste Código e às da Associação Brasileira de Normas Técnicas, às seguintes condições:

I - Receber todos os despejos domésticos ou qualquer outro despejo de características semelhantes.

II - Não receber águas pluviais nem resíduos industriais que possam prejudicar as condições de funcionamento.

III - Ter capacidade adequada ao número de pessoas a que servir, com dimensionamento mínimo para a utilização de 5 (cinco) pessoas.

IV - Ser construída de material com durabilidade e estanqueidade adequada ao fim a que se destina e resistente às agressões químicas e à abrasão provocada pelos despejos.

V - ter facilidade de acesso, em vista da necessidade periódica de remoção do lado digerido.

VI - Não ser localizada no interior das edificações e sim, em áreas livres do terreno.

Art. 364 - As bacias sanitárias, os mictórios e demais aparelhos destinados a receber despejos deverão ser de louça, de ferro fundido ou de outro material de idênticas ou melhores características, obedecidas as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único - É expressamente proibida a instalação de aparelhos sanitários, pias ou lavatórios construídos de cimento.

Art. 365 - Não será permitido o funcionamento de instalações sanitárias de qualquer natureza cujas peças apresentarem defeitos, soluções de continuidade ou acidentes.

Art. 366 - Os mictórios serão providos de dispositivos de lavagem ligados à caixa de descarga ou válvula fluxível.

Art. 367 - Os despejos das pias das copas e das cozinhas de hotéis, restaurantes e estabelecimentos congêneres, passarão, obrigatoriamente, por uma caixa de gordura.

Art. 368 - Haverá sempre um ralo instalado no piso das copas, cozinhas, lavandarias e compartimentos sanitários.

CO



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Art. 369 - Será terminantemente proibida a passagem de tubulações de abastecimento no interior ou nas proximidades de fossas, ramais de esgoto, poços absorventes, poços de visitas e caixas de inspeção.

Art. 370 - Será terminantemente proibida a passagem de ramais ou de outras canalizações do sistema de esgotos pelo interior de depósitos ou de caixas de água ou em suas proximidades.

CAPÍTULO XIX

DO LIXO

Art. 371 - Todo serviço de coleta e disposição final do lixo estará sujeito ao controle da autoridade sanitária.

Art. 372 - O lixo domiciliar deverá ser coletado, transportado e ter destino final de acordo com as seguintes condições:

I - Os recipientes da coleta domiciliar deverão ter estoques de fácil remoção e de esvaziamento, com superfície interna lisa e dotadas de dispositivos adequados de fechamento, ou ainda acondicionados em recipientes removíveis.

II - Os veículos de transporte deverão ser dotados de compartimento adequado ao acondicionamento, com dispositivo que impeça a queda de resíduos nas vias públicas.

III - Não deverá ser utilizado, quando "in natura", para a alimentação de animais.

IV - Não deverá ser depositado sobre o solo em condições inadequadas e não deve ser queimado ao ar livre.

V - Não deverá ser lançado em coleções de água.

Art. 373 - O lixo séptico de hospitais ou estabelecimentos congêneres deverá ser sempre incinerado.

Art. 374 - Entende-se por lixo séptico:

I - Todos os produtos oficiais utilizados no tratamento dos pacientes.

II - Fragmentos de tecidos e outros resíduos provenientes de centros cirúrgicos, centros obstétricos e de laboratórios.

III - Resíduos provenientes da limpeza de todas as unidades que servirem à internação ou ao tratamento de pacientes.

IV - Restos de alimentos.

Art. 375 - O solo poderá ser utilizado para destino final de lixo domiciliar, desde que adotado o processo de aterro sanitário, obedecidas às seguintes condições:

6



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

I - Delimitação da área do terreno destinado a receber o lixo, por meio de dispositivo que impeça o acesso de pessoas estranhas e de animais.

II - Adoção de meios que impeçam a poluição das águas subterrâneas ou de superfície.

III - Compactação adequada do lixo depositado.

IV - Adoção de medidas de controle de insetos e de roedores bem como do despreendimento de odores e da combustão.

V - Instalação de dispositivo que impeça a dispersão pela vizinhança, de resíduos carregados pelos ventos.

VI - Cobertura final de terra, em camada com espessura mínima de 0,60cm (sessenta centímetros).

Art. 376 - A deposição de resíduos que contenham substâncias tóxicas, venenosas, radioativas, inflamáveis, explosivas ou incômodas, deverá ser realizada de modo adequado e por processo previamente autorizado pela autoridade competente.

Art. 377 - A coleta interna de lixo, nos edifícios de solos ou apartamentos, deverá satisfazer a legislação municipal específica, elaborada pela Secretaria de Obras.

Art. 378 - Os lixos domiciliares serão recolhidos de acordo com o calendário previamente elaborado pela Secretaria de Obras.

Art. 379 - É terminantemente proibido jogar lixo nas calçadas e ruas, ficando o proprietário sujeito a punições arbitradas pela autoridade sanitária competente.

Art. 380 - Os trabalhadores da coleta do lixo deverão ser convenientemente trajados, com todos os equipamentos de proteção de sua saúde, quando no desempenho de suas atividades profissionais, como seja, usando botas de borracha cano longo, luvas, gorro, e quando necessário, máscaras. Deverão ainda serem examinados a cada 06 (seis) meses, a fim de ser detectada alguma contaminação, devido a manipulação com dejectos de toda a população e das entidades, principalmente hospitalares.

CAPÍTULO XX

DA DISPOSIÇÃO SOBRE INFRAÇÕES ÀS NORMAS RELATIVAS A SAÚDE E RESPECTIVAS PENALIDADES

Art. 381 - Considera-se infração a desobediência ou a inobservância ao disposto nas normas legais, regulamentares e outras que, por qualquer forma, se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 382 - As infrações a este Código serão apuradas em processo administrativo, iniciado com a lavratura do auto de infração e seus responsáveis responderão por uma ou mais das seguintes penalidades:

10



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

- I Advertência;
- II - Multa;
- III - Apreensão e inutilização dos produtos;
- IV - Suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva;
- V - Denegação, cassação ou cancelamento de registro ou licenciamento;
- VI - Intervenção.

Parágrafo Único - A aplicação destas penalidades não isentará os responsáveis as sanções cabíveis.

Art. 383 - As penalidades previstas no artigo 346 serão aplicadas pelas autoridades competentes da Secretaria de Saúde no exercício de suas funções e conforme as atribuições que lhes forem conferidas ou por competência delegadas através de convênios.

Art. 384 - A penalidade de multas nas infrações consideradas leves, graves ou gravíssimas, a critério da autoridade sanitária, consistirá no pagamento de uma soma em dinheiro, fixada sobre o valor do maior salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção:

- I - De um terço a três vezes, para as infrações leves;
- II - De quatro a seis vezes, para as infrações graves.
- III - De sete a dez vezes, para as infrações gravíssimas.

Art. 385 - Nos casos de reincidência, as multas previstas no artigo 348 serão aplicadas em valor correspondente ao dobro da multa anterior.

Parágrafo Único - Estará caracterizada a reincidência todas as vezes em que houver nova infração do mesmo tipo ou quando houver permanência de infração.

Art. 386 - Para efeito deste Código são consideradas infrações de natureza sanitária:

- I - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;
Penalidade - advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário mínimo vigente no país, bem como suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva.
- II - Deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e de sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde;

W



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

Penalidade - advertência, multa de um terço a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país, apreensão e inutilização, suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva, cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento ou intervenção.

III - Deixar de notificar doenças do homem ou zoonoses transmissíveis ao homem, de acordo com as normas legais ou regulamentares vigentes;

Penalidade - advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário mínimo vigente no país.

IV - Impedir ou danificar a aplicação de medidas relativas ao sacrifício de animais domésticos ou domiciliários, considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

Penalidade - advertência ou multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no país.

V - Inobservar as exigências de normas legais pertinentes a construções, reconstruções, esgoto domiciliar, hospitais e estabelecimentos de assistência médico-hospitalar, necrotérios, velórios, cemitérios, estábulos, cocheiras e abrigos destinados a animais, saneamento urbano e rural em todas suas formas;

Penalidade - advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário mínimo vigente no país, ou interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade.

VI - Exercer, sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, qualquer profissão já regulamentada, ou que sejam criadas pelo poder público e sujeitos ao controle e à fiscalização das autoridades sanitárias;

Penalidade - multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no país, ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

VII - Cometer no exercício das profissões sujeitas ao controle e à fiscalização da autoridade sanitária, ação ou comissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolvem o fato.

Penalidade - multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no país, ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

VIII - Aviar receitas ou vender medicamentos em desacordo com as prescrições médicas.

Penalidade - multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no país, com ou sem interdição temporária ou definitiva do estabelecimento, ou cancelamento da licença, conforme o caso.

W



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

IX - Fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios, de higiene, soneantes, detergentes, inseticidas, raticidas e congêneres sob controle e fiscalização da Secretaria de Saúde.

Penalidade - multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no país, apreensão e inutilização dos produtos, suspensão ou interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento, conforme o caso.

X - Expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias-primas, produtos de higiene e toucador, soneantes e quaisquer outros produtos que interessem à Saúde Pública, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

Penalidade - multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no país, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou do estabelecimento.

XI - Expor ao consumo, alimentos impróprios, adulterados, fraudados ou falsificados.

Penalidade - multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no país, apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou do licenciamento do produto ou do estabelecimento.

XII - Atribuir a produtos alimentícios ou a medicamentos, através de qualquer forma de divulgação, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente, superior à que realmente possuir, divulgar informações que possam induzir o consumidor a erro quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos.

Penalidade - multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no país, advertência temporária ou definitiva, cancelamento do registro do produto ou do estabelecimento.

XIII - Desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimentos interditados;

Penalidade - multa de quatro a seis vezes o maior salário mínimo vigente no país, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Art. 387 - Não será considerado infrator o vendedor de produtos, desde que prove ignorar a qualidade ou estado da mercadoria, a critério da autoridade sanitária.

Art. 388 - Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para recolhê-la, no prazo de 10 (dez) dias, à Fazenda Municipal.

W



Prefeitura Municipal da Vitória de Santo Antão

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A notificação será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão competente ou mediante registro postal, e, no caso de não ser localizado ou encontrado o infrator, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 2º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição para cobrança judicial.

Art. 389 - Verificada, em processo administrativo, a existência de fraude, falsificação ou adulteração de produtos, de substâncias ou de insumos e outros, deverá a autoridade sanitária competente, ao proferir a sua decisão, determinar a sua inutilização.

Parágrafo Único - A inutilização dos produtos, substâncias ou insumos e outros, somente deverá ser feita após decorrido o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irrecorrível, lavrando-se o competente termo de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo, na recusa deste, ser o termo assinado por duas testemunhas.

Art. 390 - Não serão consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos, substâncias ou insumos e outros, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis, que venham a determinar avaria ou deterioração.

Art. 391 - Das decisões das autoridades sanitárias caberá recursos àquelas que lhe sejam imediatamente superiores.

§ 1º - O recurso será interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da publicação da decisão na imprensa oficial ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito, sob registro postal.

§ 2º - O recurso, devidamente fundamentado, será examinado pela autoridade sanitária, a qual poderá reconsiderar a decisão anterior.

Art. 392 - As infrações às disposições legais, regulamentares e outras, de ordem sanitária, regidas pelo presente Código, prescreverão em 5 (cinco) anos.

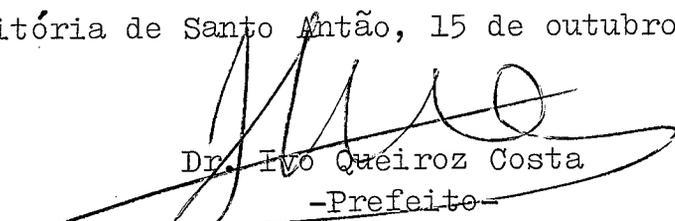
§ 1º - A prescrição interromper-se-á pela notificação ou ato da autoridade competente, visando à sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2º - Não correrá o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 393 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 394 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória de Santo Antão, 15 de outubro de 1992.


Dr. Ivo Queiroz Costa
-Prefeito-